



## Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

# RESUMO

Juiz de Direito: Dra. Joana L. Andrade  
Dr. Rui Carvalho  
Dra. Maria João Pinto Esteves

Processo: Processo: 442/19.8JAVRL

Data da decisão: 15/07/2024

Descritores: Ofensa à integridade física qualificada (consumada e tentada);  
Dolo eventual;  
Alteração não substancial dos factos;  
Utilização de meio particularmente perigoso;  
Prática de facto contra agente das forças de segurança.

### Sumário:

- I. Se se provou e já constava da acusação que o arguido, ao investir com o tractor de grandes dimensões que conduzia, contra o veículo automóvel Seat no qual seguiam os três Inspectores da PJ, abalroando-o e causando lesões na integridade física de dois deles, tinha como objectivo primordial imobilizar o Seat, de modo a permitir a sua fuga e não ser surpreendido na posse do tractor que sabia ser furtado, temos que o arguido não actuou com dolo de morte e também não incorreu na prática de três crimes de homicídio qualificado tentados.
- II. Ao actuar da forma descrita, o arguido tinha naturalmente que representar e efectivamente representou, como consequência possível da sua conduta, ao menos, provocar lesões na integridade física dos três Inspectores que ali se encontravam, conformando-se com esse resultado, pelo que incorreu na prática de dois crimes de ofensa à integridade física tentados, com dolo eventual.



### **Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

- III. Tendo em conta as concretas circunstâncias de tempo/lugar de actuação, modo de execução, características e dimensão do tractor face ao LSonde seguiam os Inspectores, forma de abordagem do arguido a estes e comportamento do arguido antes e depois dos factos (sendo que depois do embate ainda tentou vir de marcha atrás levando um dos inspectores a disparar 15 disparos com a arma de serviço sobre o tractor), o resultado provocado, a motivação do agente, revelam, a nosso ver, uma especial censurabilidade e bem assim também uma disforme e ignóbil personalidade, operando as circunstâncias qualificativas previstas nas alíneas h) (utilização de meio particularmente perigoso) e l) (praticar o facto contra agente das forças de segurança) ambas do n.º 2 do artigo 132.º do CP.
- IV. Cometeu, por isso, o arguido, em autoria material singular, dois crimes de ofensa à integridade física qualificada na forma consumada e um crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada p. e p. pelos artigos 143º nº 1, 145º nº 1 alínea a), nº 2 e 132º nº 2 alíneas g) e l) do CP. com dolo eventual e não três crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e com dolo necessário, como vinha acusado, havendo lugar a uma alteração não substancial de factos e da qualificação jurídica face à acusação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**Acordam** os Juízes que constituem o Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Vila Real

## 1. RELATÓRIO:

Para julgamento em processo **comum** e com intervenção do Tribunal **Coletivo**, o Ministério Público deduziu acusação contra:

**AAA**, nascido em 03/12/1961, divorciado, motorista, natural da freguesia de CB, concelho de B, filho de **BBB** e de **CCC** e residente na Praça do XXX, Edifício XXX, bloco xxx, X.º andar xxx, Xxxx;

Imputando-lhe a prática, em autoria material e em concurso efetivo de:

- *Um crime de recetação*, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 231.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal;

- *Um crime de falsificação de documento*, qualificado, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 5 (por referência à alínea a) do artigo 255.º), 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal;

- *Três crimes de homicídio qualificado, na forma tentada* e com dolo necessário, p. e p. pelos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas g) e l), 14.º, n.º 2, e 26.º do Código Penal (em concurso aparente com um crime de resistência e coação, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal);

- *Um crime de dano qualificado*, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 212.º, n.º 1, 213.º, n.º 1, alíneas a) e c), 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal;

- *Um crime de resistência e coação*, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal;

- *Dois crimes de falsificação de documento*, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e) [por referência à alínea a) do artigo 255.º], 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

\*

A fls. 817 e ss. veio o *Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido, peticionando o pagamento por aquele da quantia de € 846,54 relativa a serviços hospitalares prestados aos ofendidos **DDD** e **EEE**, na sequência do ilícito imputado ao arguido.

A fls. 864 e ss. veio a *Seguradora Euro Insurance, D.A.C.* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido peticionando o pagamento por aquele da quantia global de € 7.437,41 relativa à quantia por si despendida com a regularização dos danos patrimoniais provocados pelo arguido na viatura automóvel de matrícula 76-PE-33, viatura de serviço do Inspector da PJ, **EEE**.

Também a fls. 980 e ss. veio **DDD** deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido pelos danos não patrimoniais sofridos na sequência do embate provocado pelo arguido, peticionando o pagamento por aquela da quantia global de € 2.000,00.

Por sua vez, a fls. 990 e ss. veio **EEE** deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido pelos danos não patrimoniais sofridos na sequência do referido embate, peticionando o pagamento por aquela da quantia global de € 2.000,00.

Por despacho de 22/05/2023 com a ref<sup>a</sup> 38279288 foi saneado o processo e admitidos os pedidos de indemnização civil formulados.

O arguido apresentou contestação escrita em 19/06/2023 (ref<sup>a</sup> 3321722), na qual ofereceu o merecimento dos autos e indicou testemunhas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Procedeu-se ao julgamento, com observância das formalidades legais.

\*\*

Inexistem nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa, mantendo-se em consequência os pressupostos da instância válidos e regulares.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. FACTOS PROVADOS:**

1. Desde o dia 22/02/2019 que no inquérito com o NUIPC 154/19.2GAVCD se investigava a prática de um crime de furto, ocorrido em XXX, concelho de XXX, do tractor agrícola “NEW HOLLAND”, modelo “BZ T7.270”, de cor azul, com o número de quadro ZZZZZ, com o número de motor xxxx e de matrícula xx-xx-xx datada do ano de xxxx, e do respectivo reboque de matrícula xx-xxxx, ambos propriedade da sociedade “XXXX- COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, LDA.”, de que GGG era gerente, no valor de 242.853,00EUR (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e três euros).
2. Em data não concretamente apurada, mas situada entre 22/02/2019 e 19/09/2019, o arguido AAA, através de meio não concretamente determinado, passou a deter na sua posse o referido tractor agrícola “NEW HOLLAND”, de matrícula xx-xx-xx, utilizando-o como bem entendeu, situação que perdurou até 19/09/2019.
3. A matrícula “xx-xx-xx” que se encontrava aposta no tractor agrícola “NEW HOLLAND” referido em 1, pertencia ao tractor agrícola “NEW HOLLAND”, modelo “xx”, de cor azul, com o número de quadro HHHHHH, com o número de motor xxx e propriedade, à data de 19/09/2019, de YYYY.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

4. O arguido AAA é natural de B, concelho no qual, à data de 19/09/2019, ainda se deslocava com frequência por aí residirem muitos dos seus familiares, incluindo a sua mãe, sendo frequente auxiliá-los nos trabalhos agrícolas.
5. No âmbito da investigação desenvolvida no inquérito com o NUIPC 154/19.2GAVCD, recolheram-se informações de que o tractor furtado estaria oculto, na zona de Sapiãos, concelho de B, pelo que, no dia 19/09/2019, pelas 22h30, uma equipa da Unidade Local de Investigação Criminal da Polícia Judiciária de Vila Real, composta pelos Inspectores HF, MH, MC, CF e MC, deslocou-se ao local.
6. Os Inspectores HF, MC e MH fizeram-se transportar para o local no automóvel ao serviço da Polícia Judiciária, de marca e modelo “LS” e com a matrícula 76-PE-33 (doravante apenas “LS”), seguindo o primeiro Inspector a conduzir, o segundo no lugar do passageiro da frente e o terceiro no banco traseiro, do lado direito.
7. Este “LS” era um automóvel ligeiro de passageiros com cinco portas, pesava 1.286kg (mil, duzentos e oitenta e seis quilogramas), apresentava 2,6m (dois metros e sessenta) de distância entre eixos, o motor era dotado de 4 (quatro) cilindros e tinha 1.598 (mil quinhentos e noventa e oito) cm<sup>3</sup> de cilindrada, tinha o valor de mercado, à data, de 13.000,00EUR (treze mil euros), sendo propriedade da sociedade “LEASEPLAN PORTUGAL” e estando coberto pelo seguro de responsabilidade civil contratado com a seguradora “EURO INSURANCES DESIGNATED ACTIVITY COMPANY”.
8. Neste dia 19/09/2019, pelas 22h30m, foi avistado pela Polícia Judiciária o veículo de marca e modelo “OPEL FRONTERA” com a matrícula xx-xx-xx (que, embora registado em nome de PM, tinha seguro de responsabilidade civil contratado em nome do arguido AAA) estacionado junto a uns armazéns em Sapiãos, sendo este o veículo habitualmente conduzido pelo arguido AAA.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

9. Por sua vez, os Inspectores CF e MC deslocaram-se para o local no automóvel ligeiro de passageiros, também ao serviço da Polícia Judiciária, mas de marca e modelo “MR” e com a matrícula xx - xx-xx (doravante apenas “MR”).
10. Pelas 23h30, ao km 55.2 da estrada R311, entre as localidades de Vila Pequena e Cerdedo, concelho de B, as duas viaturas referidas ao serviço da Polícia Judiciária, em que seguiam os cinco identificados Inspectores, no sentido Salto - B, cruzaram-se com o tractor agrícola furtado, sem reboque, conduzido pelo arguido no sentido inverso (B-Salto).
11. Uma vez que este tractor agrícola era da mesma marca e cor do veículo furtado, ainda que não trouxesse reboque, nem tivessem conseguido avistar a matrícula, os Inspectores, no cumprimento da sua missão e exclusivo desempenho da sua função, decidiram inverter a marcha e abordar o condutor do tractor, a fim de averiguar a sua identificação, bem como as características do veículo, para procederem à sua apreensão caso se tratasse efectivamente do veículo furtado.
12. Este tractor agrícola conduzido pelo arguido era um veículo de grandes dimensões e potência, de quatro rodas, medindo o diâmetro dos pneus traseiros 1,80m (um metro e oitenta centímetros), tinha um peso de cerca de 8.750kg (oito mil, setecentos e cinquenta quilogramas), o motor era dotado de 6 (seis) cilindros e tinha 6.728 (seis mil, setecentos e vinte oito) cm<sup>3</sup> de cilindrada, media 2,9m (dois metros e noventa centímetros) entre eixos e possuía uma pá frontal com largura de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), distando 0,91m (noventa e um centímetros) do solo.
13. No contexto do seguimento ao tractor, seguindo na frente o “LS” e imediatamente atrás de si o “MR”, na referida estrada R311, agora no sentido B-Salto, ambos se aproximaram da viatura conduzida pelo arguido e assinalaram a sua presença como veículos policiais, accionando os sinais luminosos rotativos de cor azul.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

14. Porque, não obstante, o tractor não parou nem abrandou a marcha, o veículo “LS” avançou e colocou-se na via esquerda da faixa de rodagem, paralelamente ao tractor conduzido pelo arguido, posição em que se manteve por alguns metros, ao mesmo tempo que o Inspector MC gesticulava com o seu braço direito no exterior do veículo, através da janela aberta, fazendo sinal de paragem e exibindo ao arguido a placa em uso nos veículos da Polícia Judiciária, de cor azul e com os dizeres “POLÍCIA JUDICIÁRIA” em cor amarela.
15. Nos momentos seguintes, cerca de 500 (quinhentos) metros após o início da abordagem, o arguido reduziu a velocidade do veículo que conduzia e, ao km 54.7 da estrada R311, encostou-o ligeiramente à berma do lado direito atento o seu sentido de marcha (B-Salto), fazendo crer aos referidos Inspectores que iria parar e acatar a ordem de imobilização que lhe havia sido dirigida.
16. Nestas circunstâncias, o Inspector HF imobilizou o “LS” ligeiramente à frente e à esquerda do tractor, mantendo-se na via esquerda da faixa de rodagem, tendo o inspector MC iniciado a abertura da porta da frente do lado do passageiro, preparando-se para sair.
17. Porém, neste preciso momento, o arguido, percebendo que não tinha como fugir aos Inspectores da Polícia Judiciária se recorresse apenas à velocidade do veículo que conduzia, por forma a escapar-se da acção das autoridades, fazendo uso da dimensão, peso e força do tractor que conduzia, acelerou em direcção ao “LS”, no interior do qual se encontravam os três Inspectores, HF, MC e MH, nele embatendo violentamente com a roda frontal esquerda e o mesmo lado da pá frontal, provocando a rotação, por arrastamento, do “LS” em 180 (cento e oitenta) graus, mesmo que o seu condutor, o Inspector HF, ainda tivesse conseguido afastar o veículo, mas não o suficiente, atenta a surpresa do acto e a força, peso e direcção encetada pelo tractor, para evitar a colisão, virando-o para a sua esquerda. Na sequência deste impacto, o “LS” produziu uma marca de travagem/arrastamento de pneu com comprimento de 12,2m (doze metros e vinte centímetros) e uma outra marca de travagem/arrastamento de pneu com o comprimento de



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

6,1m (seis metros e dez centímetros).

18. Em acto contínuo, o arguido avançou cerca de 50 (cinquenta) metros no sentido B-Salto, distanciando-se do “LS”, após o que voltou a imobilizar o tractor.
19. Aproveitando este afastamento do arguido e imobilização do “LS”, os Inspectores MC e HF saíram rapidamente do veículo.
20. Neste instante, o arguido ligou os faróis traseiros do tractor na direcção do “LS” e iniciou a marcha à ré, fazendo crer aos Inspectores que iria provocar novo embate agora de marcha-atrás.
21. Na tentativa de intimidar e demover o arguido desta intenção de uma nova colisão e porque no interior do “LS” ainda se encontrava o Inspector MH, o Inspector HF, já no exterior do veículo, temendo pelo seu corpo, saúde e até pela vida, assim como dos seus dois colegas, efectuou 15 (quinze) disparos com a sua arma de serviço em direcção à parte inferior da traseira do tractor, todos durante o espaço de tempo em que o arguido persistia em dirigir este veículo no sentido da viatura policial como fez.
22. Efectuados aqueles disparos, o arguido interrompeu a marcha-atrás e acelerou o veículo que conduzia para a frente, encetando a fuga no sentido B-Salto.
23. Foi imediatamente seguido pelo “MR”, no qual seguiam agora os Inspectores “MC”, CF e MC, respectivamente nos lugares do condutor, do passageiro da frente e no banco de trás.
24. Algumas centenas de metros mais à frente, depois de passarem a aldeia de Cerdedo, o arguido virou à direita por um atalho, sendo seguido pela viatura policial.
25. Quando o “MR” se encontrava a cerca de 50 (cinquenta) metros atrás do tractor, o arguido parou e engrenou a marcha-atrás, recuando na direcção do referido veículo policial, manifestando intenção de nele embater.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

26. Este novo embate apenas não aconteceu, porque o Inspector “MC”, por receio das consequências do previsível embate, atenta a dimensão, peso e força do tractor conduzido pelo arguido, temendo pelo seu corpo, saúde e até pela vida, bem como dos dois colegas que o acompanhavam, fez marcha-atrás e recuou o veículo em que seguiam, afastando-o do arguido.
27. Após, o arguido inverteu o sentido da condução, retomando a marcha para a dianteira, avançando o tractor por um caminho de terra batida ali existente em direcção ao parque eólico da Serra do Barroso, momento em que os Inspectores que seguiam no “MR” deram por terminada aquela acção policial, atenta a incapacidade deste veículo circular naquele tipo de piso.
28. Em consequência, logrou o arguido o seu propósito de fuga, conseguindo não ser formalmente identificado, bem como que o tractor que conduzia fosse identificado e apreendido.
29. Atenta a luminosidade do próprio tractor, provocada tanto pelas luzes próprias exteriores como do interior da cabine, o rosto do respectivo condutor era perfeitamente visível, o que permitiu que alguns dos Inspectores o identificassem indubitavelmente como sendo o arguido, pessoa que já conheciam no âmbito do exercício das respectivas funções de investigação criminal.
30. Em consequência da conduta do arguido supra descrita nos artigos 17 e 18, o Inspector MH ficou desorientado e incapaz de reagir, nomeadamente de sair por si do referido veículo onde se encontrava, motivo pelo qual o Inspector HF ficou na sua companhia e retirou-o para o exterior, tendo por isso ambos ficado impedidos de continuar a acção policial que desenvolviam, mormente de continuar a perseguição ao arguido juntamente com os restantes colegas.
31. Em consequência da conduta do arguido supra descrita nos artigos 17 e 18 o “SEAT LEON” sofreu destruição da face lateral direita/retaguarda e da face lateral direita na zona situada junto à antepara divisória do habitáculo/porta frontal, marcas de transferência de plástico/borracha junto à cava da roda frontal do lado direito/porta



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

frontal e quebra dos vidros traseiro e da porta do passageiro da frente, danos que importaram a sua perda total, tendo a viatura um valor comercial de cerca de 13.000,00EUR (treze mil euros).

- 32.** Em consequência da conduta do arguido supra descrita nos artigos 17 e 18 os Inspectores HF e MH sofreram ainda, directa e necessariamente, dores nas zonas do corpo atingidas na sequência do embate, nomeadamente cervicália ambos e dorsália apenas o segundo, que se mantiveram por alguns dias, tendo carecido de tratamento hospitalar que lhes foi prestado no Hospital de Vila Real, onde acorreram assim que lhes foi possível, ou seja, pelas 02h00 do dia 20/09/2019.
- 33.** No dia 23/09/2019, a cerca de 3,4km do local supra referido no artigo 15, em local ermo, em zona florestal, no Lugar da Tapada dos Pigões, Casas da Serra, na freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo, concelho de B, foi encontrado o tractor agrícola “NEW HOLLAND” furtado e melhor identificado no artigo 1. (ainda que com uma matrícula aposta com os dizeres “20-HX-32”), que havia sido conduzido pelo arguido durante a prática, na noite de 19/09/2019, dos factos supra descritos e apresentando ainda fragmentos de revestimento do “LS”.
- 34.** Em data não concretamente determinada, mas compreendida entre 14/10/2021 e 22/11/2021, o arguido AAA, ou terceiro não identificado a seu mando, produziu um documento, a partir de uma folha de papel branco de tamanho A4, dactilografando os dizeres “*Declaro que o condutor AAA, com a licença de condução (n.º P-000000 0), realizou um transporte, no dia 19/09/2019, até às 23,30 de máquina de 23 T, desde o concelho de ARGENTEUIL até TRAPPES*” e apondo-lhe um carimbo com os dizeres “*SARL EUROPE BAT / 4 rue Galvani / 75838 PARIS Cedex 17 / Tél. : 01 3914 15 52 – Fax : 09 74 44 90 99 / SIRET : 482 345 733 00026*”, sobre o qual manuscreeu assinatura irreconhecível com esferográfica.
- 35.** Em 22/11/2021, o arguido apresentou tal documento aos presentes autos para ser junto, na tentativa de justificar a versão que alegou em sede de primeiro interrogatório



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

judicial, segundo a qual na data dos factos (19/09/2019) estaria em França e não no concelho de B, o que bem sabia não corresponder à verdade.

36. Em data não concretamente determinada, mas compreendida entre 14/10/2021 e 10/12/2021, o arguido AAA, ou terceiro não identificado a seu mando, produziu dois documentos com os elementos de identificação das empresas “*SARL EUROPE BAT*” e “*TAB – TRANSPORTS ATLANTICO BAT*”, que atestam que o arguido prestou serviços de condução em 19 e 20/09/2019 em França, o que bem sabia não corresponder à verdade.
37. Em 10/12/2021, o arguido apresentou estes dois documentos aos presentes autos para serem juntos, na tentativa de consolidar a versão segundo a qual na data dos factos (19/09/2019) estaria em França e não no concelho de B.
38. A sociedade de Direito francês “*SARL EUROPE BAT*” existiu durante apenas duas semanas no ano de 2013, nunca tendo exercido qualquer actividade.
39. Não obstante saber que o tractor 32-PO-67 havia sido ilegitimamente subtraído ao seu proprietário, o arguido AAA quis mantê-lo em sua posse e servir-se dele, o que logrou conseguir.
40. Ao investir violenta e de forma repentina a condução do tractor contra o “LS” imobilizado na via, bem sabendo que no seu interior se encontravam três Inspectores da Polícia Judiciária, o arguido AAA tinha o propósito concretizado de não acatar a ordem de paragem que lhe estava a ser dada e que sabia ser legítima, neutralizando a acção desta viatura e assim escapar à abordagem policial por forma a não ser identificado formalmente.
41. Bem conhecendo as características do tractor que conduzia e reconhecendo a respectiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente ao “LS”, o arguido representou como consequência possível da sua conduta provocar lesões na integridade física dos três Inspectores que ali se encontravam, conformaram-se com esse resultado.
42. Em consequência daquela violenta colisão provocada pelo arguido AAA, só não ocorreram lesões físicas de maior gravidade face às descritas em 33 assim



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

como não sofreu o Inspector MC qualquer lesão física por motivos alheios à vontade do arguido e, concretamente, porque o Inspector HF, não obstante o movimento repentino e totalmente inesperado do arguido, ainda conseguiu reagir, desviando o automóvel ligeiro de passageiros do movimento do tractor.

43. O arguido AAA percebeu perfeitamente que o “LS” e o “MR” eram veículos policiais e que neles seguiam Inspectores da Polícia Judiciária, tanto mais que as referidas viaturas seguiam com a marcha assinalada com as luzes azuis dos dispositivos rotativos ligadas e, tendo um ângulo superior e próximo de visibilidade para o primeiro veículo, bem viu o Inspector MC a ordenar-lhe a paragem através de gestos e a exhibir-lhe a placa com os dizeres bem visíveis “POLÍCIA JUDICIÁRIA”.
44. O arguido AAA bem sabia que aqueles Inspectores da Polícia Judiciária actuavam no exercício das suas funções de investigação criminal, percebendo claramente que lhe ordenaram que imobilizasse a viatura e que o faziam com vista a identificá-lo formalmente e bem assim ao veículo que conduzia, por forma a apurar se o tractor era o dado como furtado, como bem o arguido sabia que era.
45. Não obstante, o arguido AAA (i) não obedeceu à ordem de paragem, (ii) dirigiu o tractor contra o “LS”, atingindo-o violentamente, sabendo que no seu interior se encontravam três Inspectores da Polícia Judiciária, (iii) ameaçou voltar a embater, por uma vez, no “LS”, sabendo que no seu interior ainda se encontrava um Inspector, e nos dois Inspectores que se encontravam apeados e, por outra vez, no “MR”, no qual sabia seguirem Inspectores da Polícia Judiciária, o que fez, pelas duas vezes, de forma adequada a provocar medo e justo receio aos Inspectores pelo seu corpo, saúde e até pela vida, e (iv) fugiu daquele local, tudo com o propósito de eximir-se à actuação que sabia legítima dos Inspectores e consequentemente a qualquer responsabilidade decorrente da posse do veículo que conduzia, que sabia que lhe seria atribuída se os Inspectores conseguissem concretizar os seus intentos de identificá-lo bem como ao tractor.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

46. Tendo identificado indubitavelmente o “LS” como um veículo ao serviço da Polícia Judiciária e percebendo que o mesmo seria de valor certamente superior a 5.100,00EUR (cinco mil e cem euros), ao dirigir e embater o tractor que conduzia sobre o mesmo, o arguido AAA quis e conseguiu torná-lo inutilizável e, assim, neutralizar a sua acção e assim conseguir escapar da acção policial.
47. Ao produzir e entregar aos autos os documentos supra descritos nos artigos 35 a 38, bem sabendo que os mesmos não eram autênticos, o arguido AAA tinha a intenção de encobrir a prática dos crimes que havia praticado no dia 19/09/2019.
48. Em todas as condutas descritas, o arguido agiu de modo livre, deliberado e consciente.
49. O arguido, com a conduta descrita, actuou sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

***Dos Pedidos de Indemnização Civil***

50. Na sequência dos factos descritos em 33 o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. prestou ao ofendido MH cuidados médicos no valor de € 535,07.
51. E bem assim prestou ao ofendido EEE cuidados médicos no valor de € 311,47.
52. À data dos factos descritos em 9 a 28 a viatura LS de matrícula xx-xx-xx era pertença da Lease Plan Portugal, Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal Lda. e estava ao serviço da Polícia Judiciária, na sequência de contrato individual de aluguer e administração de tal veículo celebrado entre ambas as entidades.
53. A referida sociedade LeasePlan Portugal, Comercio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal Lda. havia transferido a responsabilidade civil emergente da circulação de tal veículo para a Seguradora Euro Insurances DAC, por contrato de seguro titulado pela apólice nº 0000000000 válido e eficaz naquela data.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

54. Os danos descritos em 32 provocados pela conduta do arguido no veículo LS importaram para a Seguradora Euro Insurances DAC um custo de € 7.283,97, sendo que a paralisação do veículo seguro orçou em € 153,44, quantia suportada pela Seguradora e paga à sociedade LeasePlan Portugal, Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal, Lda.
55. Após a colisão referida em 17 e 18 e fruto da mesma, o inspector MH ficou atordoado e foi retirado do interior da viatura pelo inspector HF.
56. Sentiu medo intenso, angústia e sofrimento, ficando sem capacidade de reacção.
57. Temeu pela sua vida e pela dos seus colegas inspectores.
58. No mês seguinte, o ofendido MH continuou a sofrer dores na região cervical e lombar, o que lhe provocou desconforto e insónias, atenuados pelo uso de analgésicos.
59. Por força das lesões sofridas, durante cerca de 2 meses, não pôde brincar com a sua filha menor sem sentir dor, como habitualmente vinha fazendo, o que o deixou triste e abatido.
60. Assim como não pôde praticar desporto, como habitualmente vinha fazendo.
61. Fruto da colisão referida em 17 e 18, o inspector HF sentiu medo intenso, angústia e sofrimento, sentindo-se revoltado.
62. Temeu pela sua vida e pela dos seus colegas inspectores.
63. No mês seguinte, o ofendido HF continuou a sofrer dores na região cervical e lombar, o que lhe provocou desconforto e insónias, atenuados pelo uso de analgésicos.
64. Por força das lesões sofridas, o ofendido não pôde durante algum tempo praticar desporto, como habitualmente vinha fazendo.

*Das condições sociais e económicas do arguido constantes do relatório da DGRSP:*

65. O arguido nasceu em 03/12/1961.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

66. É oriundo de um agregado familiar com parcas condições socioeconómicas, constituído pelos progenitores e 3 filhos/as, sendo o arguido o mais velho.
67. Entrou na escola em idade própria tendo completado o 4º ano de escolaridade, com cerca de 11/12 anos de idade, altura em que ingressou no mundo laboral, colaborando com os pais na agricultura.
68. Com cerca de 18 anos de idade, AAA ficou órfão de pai e emigrou para França com 19 anos de idade e até 2008, exercendo a actividade profissional de motorista.
69. Em 1985 contraiu matrimónio com MP de quem tem um filho e uma filha, actualmente adultos e autónomos.
70. O casal manteve o seu estatuto de emigrantes, em França, durante cerca de 6/7anos, até à data do divórcio.
71. Após o divórcio, o arguido passou, concomitantemente, a exercer a actividade de motorista internacional e a actividade de vendedor de máquinas, dividindo o seu tempo entre França e Portugal.
72. Iniciou novo relacionamento afectivo com uma companheira de nacionalidade russa, mantendo a sua residência alternada entre Portugal e França, tendo tal relação terminado em 2012.
73. Em Portugal e pelo menos entre 2008 e 2018, passou a exercer a actividade de motorista internacional, tendo trabalhado para diversas empresas.
74. À data dos factos descritos na acusação, o arguido residia em Portugal, sozinho, com razoáveis condições de habitabilidade, inserido em contexto urbano, numa zona da cidade de Chaves, caracterizada por ausência de problemáticas relevantes.
75. AAA mantinha, desde 2019, uma relação afectiva com EG, ainda que sem coabitação.
76. O arguido encontrava-se desempregado, realizando sempre que possível trabalho de motorista de passageiros, e pese embora o arguido não possa precisar o valor, referiu retirar cerca de €250/por viagem, podendo realizar quatro por mês.
77. Actualmente, acresce o facto de ser beneficiário de RSI no valor de €202,71 mensais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 78.** Os seus tempos livres são passados no convívio com os amigos e familiares.
- 79.** No meio sócio residencial, os técnicos da DGRSP não conseguiram apurar da sua integração e aceitação, pelo facto de se tratar de um meio urbano, onde as pessoas não têm suficiente conhecimento do arguido, embora aquele seja descrito pelos amigos como pessoa trabalhadora e cordial.
- 80.** O arguido AAA tem averbadas, no seu CRC, as seguintes condenações:
- pela prática em Espanha de *um crime de uso ou posse de arma*, no processo nº AB-0000385/2017 tendo sido condenado por decisão transitada em julgado em 24/04/2018 na pena de prisão de 6 meses suspensa na sua execução por 2 anos;
  - pela prática em 14/11/2017 de um *crime de detenção de arma proibida*, p.p. art.º 86.º, n.º1, al. d), da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, foi condenado por sentença transitada em 2/07/2018, na pena de 150 dias de multa, à taxa de 6,00 euros, no total de 900,00 euros, a qual foi substituída por 150 horas de trabalho e pelo cumprimento extinta em 1/03/2019;
  - pela prática em abril de 2015, no âmbito do proc. nº 73/15.1GAVFL, de *dois crimes de furto qualificado*, por acórdão transitado em julgado em 26/06/2019 na pena única de 4 anos de prisão suspensa na sua execução por 4 anos sujeita ao cumprimento de deveres;
  - pela prática em 18/07/2016 de *um crime de ameaça agravada*, p. p. artigos 153.º, n.º1 e 155.º, n.º1, al. c), do C. Penal, foi condenado por sentença transitada em 17/10/2018, na pena de 150 dias de multa, à taxa de 5,00 euros, no total de 750,00 euros;
  - pela prática em 15/11/2015, no âmbito do proc. nº 3540/15.3JAPRT de um *crime de detenção de arma proibida* na pena de 120 dias de multa à taxa diária de € 6,00.

**2.2. FACTOS NÃO PROVADOS:**

*Não se provaram* outros factos interesse para a decisão da causa, designadamente que:



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a) No período temporal referido em 2, o arguido AAA, ou alguém a seu mando, após chapas de matrícula com os dizeres “xx-xx-xx” no referido tractor (correspondente à matrícula yy-yy-yy), com o propósito de dissimular que se encontrava a utilizar um veículo furtado.
- b) Ao produzir e apor as chapas de matrícula com os dizeres “yy-yy-yy” no tractor correspondente à matrícula yy-yy-yy e ao utilizá-lo nestas condições, nomeadamente através da condução, o arguido AAA tinha como propósito concretizado encobrir a verdadeira identificação do veículo e, assim, poder continuar a usufruir do mesmo, bem sabendo que aquelas chapas não correspondiam àquela viatura e assim apostas funcionariam como sinal identificativo do veículo.
- c) Nas circunstâncias descritas em 17 e 18 apenas por motivos alheios à vontade do arguido não foi o “LS”, com os três Inspectores no seu interior, esmagado pela pá e pelas rodas do tractor, após ter sido abalroado pelo seu lado direito e pela traseira.
- d) Em consequência daquela violenta colisão provocada pelo arguido AAA, a morte dos três Inspectores da Polícia Judiciária que seguiam no interior do “LS” apenas não ocorreu por motivos alheios à sua vontade e, concretamente, porque o Inspector HF, não obstante o movimento repentino e totalmente inesperado do arguido, ainda conseguiu reagir, desviando o automóvel ligeiro de passageiros do movimento do tractor e, assim, evitando que a pá dianteira e os rodados do tractor o atingissem com maior impacto, o que impediu que o tractor fatalmente se sobrepusesse ao ligeiro de passageiros e o esmagasse, provocando-lhes a morte.
- e) O arguido tinha perfeita consciência que a morte daqueles três Inspectores que se encontravam no interior do veículo aquando da colisão era uma consequência necessária daquela investida, resultado que aceitou e quis.
- f) Nas circunstâncias referidas em 56 e fruto da referida colisão, o inspector MH apresentava um discurso incoerente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- g) Na sequência das lesões sofridas, o ofendido HF privou-se de convívios com familiares e com amigos.
- h) Na sequência das lesões sofridas, o ofendido HF, durante alguns meses, não pôde pegar no tractor e lavrar as terras de cultivo da família, tarefa que antes desempenhava com grande prazer.

**2.3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:**

A convicção do Tribunal fundou-se na análise crítica e ponderada da prova produzida em audiência de julgamento e da prova documental e pericial constante dos autos, devidamente conjugada com as regras da experiência comum.

Em audiência de julgamento, o arguido, optou, numa primeira fase, por não prestar declarações, remetendo-se ao silêncio. Apenas prestou declarações numa fase mais avançada do processo, já depois da produção de toda a prova testemunhal indicada na acusação.

Em sede de primeiro interrogatório, o arguido prestou declarações as quais se mostram transcritas a fls. 543 e ss. dos autos e foram reproduzidas em audiência de julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 357º nº 1 alínea b) e nº 2 do Código de Processo Penal. Ali referiu que não foi o autor dos factos porquanto, no referido dia 19/09/2019 se encontrava em França onde trabalhava como condutor de autocarros para uma empresa francesa a fazer o transbordo de passageiros numa estação de comboios devido a obras na linha férrea. Referiu que naquele dia, estava a conduzir um autocarro de passageiros tendo inclusive na sua posse os carimbos nas suas folhas de trabalho que comprovam o por si referido tendo-se comprometido a juntar tais documentos aos autos (cfr. fls. 571). Disse inclusive que tinha consigo o cartão tacógrafo que comprovaria tais factos tendo-se igualmente comprometido a juntar tais documentos aos autos (cfr. fls. 573 e ss. e 589).

Posteriormente por requerimentos de fls. 629 a 633 e 671 a 673, em 22/11/2021 e 10/12/2021, veio o arguido juntar aos autos as declarações e documentos de fls. 630, 672 e 673



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

segundo as quais o arguido teria, no mencionado dia 19/09/2019 até às 23h30m, procedido ao transporte de uma máquina em França para a empresa SARL EUROPA BAT e bem assim mais um serviço de transporte no dia seguinte 20/09/2019 pelas 06h30m para a empresa francesa TAB Transportes Atlântico BAT.

Em audiência de julgamento o arguido prestou declarações tendo mantido essencialmente a versão carreada para os autos em sede de inquérito, com a nuance de que nos dias 19 e 20/09/2019 prestou os tais serviços de transporte ocasionais para as empresas SARL EUROPA BAT e TAB Transportes Atlântico BAT em França, negando por completo a prática dos factos. Mais referiu que desconhecia por completo as razões pelas quais os Srs Inspectores o teriam identificado não sendo ele o autor dos factos, tendo referido nada ter contra os mencionados Inspectores.

Para prova dos factos descritos em **1 e 3**, valorou o Tribunal o teor do auto de notícia de fls. 2 e ss e documentos de fls. 7 e 8 assim como a certidão do inquérito nº 154/19.2GAVCD de fls. 602 e ss. Mais se valorou o depoimento da testemunha MM e o aditamento ao auto de notícia do inquérito nº 154/19.2GAVCD de fls. 106 a 108 e documentos de fls. 110 a 116.

O facto descrito em **4** foi relatado ao Tribunal pelo arguido quando prestou declarações em sede de primeiro interrogatório.

Os factos descritos em **7** resultam da análise do relatório de inspecção judiciária à viatura “LS” com a matrícula xx-xx-xx, fls. 16 a 25; informação sobre o salvado “LS”, fls. 163 e 164; e-mail com informações relativas ao “LS”, fls. 286; print do documento único do “LS”, fls. 785 e documentos de fls. 870v a 900v.

O facto descrito em **8** resulta da análise do auto de notícia de fls. 2 e ss., fotografias da viatura xx-xx-xx (FO) efectuadas na noite de 19/09/2019 em Sapiãos, B, fls. 9 e 10, ficha de registo automóvel e informações do seguro relativamente à viatura xx-xx-xx (FO), fls. 9 e 10, sendo qua tal facto foi confirmado também pela testemunha MAH.

O facto descrito em **12** resulta da análise do relatório de inspecção judiciária ao tractor com a matrícula xx-xx-xx aposta, fls. 117 a 134 e dos resultados de pesquisas quanto às viaturas xx-xx-xx, xx-xx-xx e xx-wwwww (tractores e reboque), fls. 110 a 11



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relativamente aos factos descritos em **2, 5, 6, 9 a 11, 13 a 29** relativos à dinâmica dos acontecimentos e identidade do arguido valorou o Tribunal o depoimento prestado pelas testemunhas e Inspectores da PJ que presenciaram os factos, MC, HF, MH, MC e CF.

Efectivamente, as testemunhas HF e MH, as quais seguiam no LS, sendo o primeiro como condutor e o segundo como passageiro no banco traseiro, descreveram ao Tribunal de forma pormenorizada e coerente a forma como decorreu esta primeira abordagem ao tractor conduzido pelo arguido e embate do tractor na LS assim confirmando os factos descritos em 5, 6, 9, 10, 11, 13 a 17, 19 a 23 tal como agora foram considerados provados.

Por sua vez, as testemunhas MC e CF que seguiam no MR, registaram igualmente um relato perfeitamente coerente, circunstanciado e credível tendo relatado igualmente tais factos aos quais assistiram quando se encontravam no interior do Renault mais atrás e bem assim depois a abordagem e perseguição posterior que fizeram ao tractor numa segunda fase, tal como descrita em 24 a 29.

Também a testemunha MC que presenciou ambos os momentos, relatou ao Tribunal tais factos ainda que de forma bastante mais genérica que os seus colegas porquanto não conseguiu recordar alguns daqueles factos, atento o tempo entretanto decorrido. Esta testemunha confirmou igualmente o teor do auto de notícia de fls. 2 e ss. por si elaborado.

Relativamente à identidade do arguido como sendo o condutor do tractor no referido dia a mesma foi confirmada ao Tribunal de forma segura pelas testemunhas MC MH e MC. A testemunha HF referiu não ter conseguido reconhecer o condutor do tractor uma vez que seguia no lugar de condutor do LS e desse lugar não conseguia avistar, na plenitude, a cabine do tractor que “começava acima do tejadilho do Seat”. Contudo, à semelhança de todos os colegas presentes no dia, referiu recordar-se que o tractor tinha a luz da cabine acesa e ter ouvido o Inspector MC referir “é o RC” quando exibiu a placa da Polícia Judiciária



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Também a testemunha CF que seguia no lugar do passageiro do Renault referiu não ter conseguido ver a as feições da pessoa que conduzia o tractor mas apenas porque tinha dificuldades de visão e não tinha consigo os óculos no momento. Todavia também esta testemunha referiu que no momento ouviu o inspector MC e outros colegas referirem que se tratava do Sr. AAA e que o tractor tinha a luz da cabine acesa e estava bem iluminado.

Por sua vez, as testemunhas MC, MCC, e MH identificaram cabalmente o arguido sendo certo que referiram que já o conheciam anteriormente de diligências efectuadas em outros processos judiciais, nomeadamente interrogatórios ao mesmo. Por isso se deu como provado o facto descrito em **30**.

Como complemento às declarações prestadas por estas testemunhas presenciais e para prova dos mencionados factos, valorou igualmente o Tribunal o teor do auto de reconstituição dos factos e fotografias de fls. 137 a 160 cujo teor é na generalidade coincidente com as referidas declarações. Considerou-se o depoimento das testemunhas RS e AP os quais participaram na referida diligência de reconstituição dos factos. Valorou-se igualmente o teor dos relatórios de inspecção judiciária ao local, fls. 26 a 39, 48 a 56 e 61 a 65.

Os factos descritos em **31** foram relatados ao Tribunal pelas testemunhas MH, HF e MC.

Também os danos na viatura LS melhor descritos em **32** foram confirmados por todos os Inspectores inquiridos e presentes no local e resultam da análise do relatório de inspecção judiciária à viatura “LS” com a matrícula xx-xx-xx, fls. 16 a 25; informação sobre o salvado “LS”, fls. 163 e 164 e bem assim documentos de fls. 870v a 900v. Mais se considerou o depoimento da testemunha JC, perito avaliador que procedeu à avaliação dos danos e bem assim a informação de fls. 286 dos autos.

Para prova dos factos descritos em **33** considerou o Tribunal o teor dos registos clínicos de fls. 40 a 47, tendo tais factos sido relatados e confirmados pelos ofendidos HF e MH.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relativamente ao facto descrito em **34** considerou o Tribunal o teor do aditamento ao auto de notícia do NUIPC 154/19.2GAVCD, fls. 106 a 108 e documentos de fls. 110 a 116, devidamente confirmados pela testemunha MM que elaborou o referido aditamento. Mais se valorou o teor do relatório de inspecção judiciária ao tractor com a matrícula xx-xx-xx aposta, fls. 117 a 134 e relatório pericial de físico-química, fls. 202 e 203.

Para prova dos factos descritos em **35 a 39** valorou o Tribunal o teor dos requerimentos e documentos juntos aos autos pelo arguido a fls. 629 a 633 e 671 a 673, em 22/11/2021 e 10/12/2021 e bem assim o teor das suas declarações prestadas em sede de primeiro interrogatório, as quais se mostram transcritas a fls. 543 e ss. dos autos e foram reproduzidas em audiência de julgamento ao abrigo do disposto no artigo 357º nº 1 alínea b) e nº 2 do Código de Processo Penal.

Efectivamente constata-se que os documentos de fls. 631 e 672 terão necessariamente de ter sido forjados pelo arguido ou por alguém a seu mando, porquanto o arguido estava em Portugal no local dos factos tendo sido reconhecido por três dos Inspectores que intervieram nos mesmos. Além disso resulta dos prints obtidos através de pesquisas em fonte aberta relativamente a “SARL EUROPE BAT”, fls. 634 a 643 e da resposta pelas autoridades francesas à DEI emitida no âmbito dos presentes autos, fls. 712 a 737 (tradução a fls. 745 a 757, sobretudo inquirição ao gerente da “SARL EUROPE BAT”, a fls. 751 e 752) que a referida sociedade “SARL EUROPE BAT” existiu apenas durante duas semanas no ano de 2013, nunca tendo exercido qualquer actividade. Note-se que foi inquirido o Sr. RS, o qual foi gerente da referida sociedade no decurso dessas duas semanas e o mesmo referiu às autoridades francesas que a empresa nunca teve trabalhadores ao seu serviço. Mais referiu que não procedeu à apresentação de qualquer documento em nome da sociedade atestando qualquer serviço prestado por um tal de AAA, tendo tal documento de ser falso uma vez que a sociedade nunca teve nenhum trabalhador assalariado e também não fazia subempreitadas (cfr. fls. 751 a 752v).

Confrontado com estas evidências em audiência de julgamento, o arguido referiu que, afinal prestou verdadeiramente o serviço não para a empresa “SARL EUROPE BAT” mas



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sim para a empresa LSA de AAF mas este AAF passou-lhe a declaração de fls. 630 e bem assim a factura de fls. 672 em nome da “SARL EUROPE BAT” porque “as coisas funcionam assim”, sendo os serviços realizados para umas empresas e depois os documentos emitidos em nome de outras, que depois fechavam e continuavam na mesma a fazer transportes sob outras designações, sendo “tudo empresas do mesmo grupo”... Questionado sobre a razão pela qual não arrolou como testemunha o referido AAF disse que o fez mas que depois teve de prescindir dele porque ele não queria prestar depoimento “porque teve problemas e fechou a empresa, teve problemas e estava numa situação muito difícil com o Tribunal”. Na verdade, tendo aquela testemunha sido indicada inicialmente pelo arguido na sua contestação, a mesma foi notificada e veio então a apresentar os e-mails de 22/12/2023 com a refª 3496015 e 01/02/2024 com a refª 3534851 onde refere além do mais o seguinte: “ (...) aviso que não vou poder estar presente no dia da audiência de julgamento pelas razões seguintes: - Não sou residente em Portugal, mas sim francês; Não sei qual é o assunto; Não estou a ver quem possa ser o arguido AAA (...)”. Nessa sequência, o arguido prescindiu do seu depoimento. Sempre se diga que não faz qualquer sentido o arguido pedir prazo ao Tribunal para juntar documentos a demonstrar que estava em França no dia dos factos e depois venha a juntar posteriormente documentos emitidos por uma sociedade que já sabia de antemão não ser a sociedade para quem prestou os serviços e que esta estava encerrada... Se o objectivo do arguido era abalar os factos pelos quais estava indiciado e demonstrar a sua presença em França, saberia logo de antemão que o Tribunal ia aferir da veracidade desses documentos e chegar à conclusão que a empresa não existia... Seria como “dar um tiro no pé” propositadamente.

É evidente que esta versão do arguido foi criada apenas para tentar justificar os documentos entretanto juntos aos autos dos quais resulta a falsidade dos documentos e das declarações ali exaradas. Ademais, a declaração de fls. 630 está datada de 19/09/2019 ou seja, teria alegadamente sido elaborada em 19/09/2019, o que seria de todo impossível porquanto o arguido requereu prazo aos autos para juntar esse documento e para o obter, tendo referido no seu requerimento de fls. 629 que tal declaração apenas lhe chegou às mãos no dia 22/11/2019.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Já o documento de fls. 673 alegadamente emitido pela empresa “TAB – Transports Atlantico BAT” é igualmente falso. Isto porque o arguido estava em Portugal no local dos factos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo arguido foram incongruentes e contraditórios entre si e com o teor das próprias declarações escritas em causa juntas aos autos pelo arguido.

Quanto ao documento de fls. 673, foi ouvida em julgamento a testemunha CS, o qual referiu ter sido o representante legal e gerente da dita empresa Transports Atlantico Bat. A testemunha referiu que, efectivamente, o arguido fez o transporte de uma máquina no dia 20/09/20219 em França, tendo carregado a máquina no dia 19 à noite e descarregado a mesma, no dia 20 às 6h30m, tendo sido por isso que a testemunha referiu ter emitido a declaração de fls. 673. Acrescentou que o arguido fez o transporte da máquina no camião pertença da testemunha, tendo-a deixado no estaleiro de uma obra da testemunha, sendo que esta foi trabalhar no dia 20 pelas 08h00m com a dita máquina. Referiu que lhe encomendou o transporte por telefone e não chegou a ver o arguido mas que o mesmo lhe assegurou que fez o transporte da máquina, sendo que o arguido tinha o código para abrir o estaleiro e ali deixar a máquina. Referiu que o camião tinha um tacógrafo, mas que a empresa fechou em 2022 e já não tinha o acesso a esses documentos, sendo certo que o arguido nunca lhe pediu o tacógrafo. Questionado se tinha factura do pagamento feito ao arguido disse que não, porque aquela era uma obra sua e lhe pagou “por fora”.

Ora sempre se diga que, se como diz a testemunha, o arguido carregou a máquina no dia 19 à noite e a descarregou no dia 20 às 6h30m, seria improvável ter feito o transporte anterior para a SARL Europe Bat como consta da declaração de fls. 630, porquanto aquele transporte teria sido efectuado no dia 19/09/2019 até as 23h30m. Sobrava apenas meia hora para o arguido se deslocar do serviço de transporte anterior em Trappes e dar inicio a este novo transporte.

Contudo, note-se que na última sessão da audiência de julgamento, prestou depoimento a testemunha JBC, indicada pelo arguido ao abrigo do disposto no artigo 340º do Código de Processo Penal, a qual surpreendentemente veio atestar ao Tribunal



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que se deslocou com o arguido para França, na sua viatura, no dia 17/09/2022, tendo ambos chegado àquela País no dia 18/09/2022, a meio da tarde. Mais acrescentou que ficaram ambos em casa do JC, sendo que um espanhol que, na altura, vivia com o arguido em França. Disse a testemunha que se recordava perfeitamente que no dia seguinte, dia 19/09/2022, se festejou o aniversário do filho do JC e a testemunha e o arguido estiveram presentes na festa, tratando-se de um jantar de aniversário que terminou por volta das 00h00m.

Ora é caso para perguntar onde estaria o arguido afinal? Se a fazer o tal transporte para a SARL Europe Bat como consta da declaração de fls. 630, que teria sido efectuado no dia 19/09/2019 até as 23h30m ou se na tal festa de aniversário?! Confrontada com essa incongruência, a testemunha “corrigiu” o seu depoimento, dizendo que afinal o arguido saiu mais cedo da festa para ir fazer um transporte, facto de que já não se lembrava...

Mas também sempre se estranha que tenha sido ouvida anteriormente a testemunha JC através do webex e a mesma não tenha feito qualquer referência ao aniversário do filho, no dia 19 e à presença do arguido nessa festa.

É por demais evidente que o arguido estava no local dos factos e os documentos foram forjados pelo arguido ou por alguém a seu mando (uma vez que só o arguido tinha interesse na sua emissão e junção aos autos) de modo a tentar rebater os factos pelos quais estava fortemente indiciado até porque o teor dos documentos não é sequer coincidente com as declarações prestadas pelo arguido em sede de primeiro interrogatório.

Ali o arguido referiu que não foi o autor dos factos porquanto no mencionado dia 19/09/2019 se encontrava em França onde trabalhava como condutor de autocarros para uma empresa francesa a fazer o transbordo de passageiros numa estação de comboio devido a obras na linha férrea. Referiu que naquele dia estava a conduzir um autocarro de passageiros tendo inclusive na sua posse os carimbos nas suas folhas de trabalho que comprovam o por si referido tendo-se comprometido a juntar tais documentos aos autos (cfr. fls. 571). Ora conduzir um autocarro de passageiros é bem diferente de fazer transportes de máquinas... E disse inclusive que tinha consigo o cartão tacógrafo que comprovaria tais factos tendo-se igualmente



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

comprometido a juntar tais documentos aos autos (cfr. fls. 573 e ss. e 589).

Questionado na audiência de julgamento sobre a existência desses documentos, nomeadamente carimbos das empresas ou tacógrafos que pudessem comprovar a efectiva realização desses serviços de transporte ocasionais do arguido, o mesmo disse que existiam, mas que não dispunha desses documentos porque já passou muito tempo, as empresas já não os deviam ter e, entretanto, fecharam...

Na última sessão da audiência de julgamento em sede de declarações finais, o arguido disse ainda ao Tribunal que afinal, no dia do seu interrogatório, tinha consigo o dito cartão tacógrafo e que o queria juntar aos autos naquele dia mas que o Tribunal não o quis aceitar... Ora não se apercebe como é que até à data de hoje, o arguido não juntou esse tacógrafo ao processo. Juntou as declarações dos transportes depois disso e não juntou o tacógrafo, documento que afinal sempre teve na sua posse e que inquestionavelmente comprovava a sua presença na França...?! Note-se que a testemunha CS referiu ao Tribunal que o arguido nunca lhe pediu o tacógrafo...já nem sabemos se o tacógrafo era afinal o do autocarro de passageiros ou do camião que transportava as máquinas, já que a versão do arguido foi mudando ao longo do processo e à medida que ia decorrendo a audiência de julgamento.

E referiu ainda o arguido, em julgamento, que em datas próximas ao dia dos factos, tendo um processo judicial em curso em Portugal, até veio requerer a realização do julgamento na sua ausência por estar, efectivamente, em França a trabalhar. Nessa sequência foi requerido ao processo nº 3540/15.3JAPRT a junção desses elementos aos autos. Ora analisada a certidão com a refª 3613629 de 12/04/2024, temos que o arguido requereu a continuação do julgamento na sua ausência por requerimento de 30/09/2024, não adiantando, contudo, que estaria no estrangeiro, tendo apenas referido que “não lhe seria possível comparecer na diligência”. E por outro lado, resulta da acta da audiência de 17/09/2019 que o arguido ali esteve presente. Ora os factos foram em 19/09/2019, dois dias depois. Veio depois a testemunha JBC, na última sessão do julgamento (para ser coerente com estes documentos) dizer que no dia 17 o arguido teve um julgamento no Tribunal de Vila Real e por isso só arrancaram para a França no seu carro naquele dia ao fim da tarde.... e que ficaram na casa do JC, tendo ali estado dia 19/09/2019 para a festa



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de aniversário do filho. Isto é desde logo contraditório com o depoimento da testemunha JC, colega de trabalho do arguido em França o qual referiu que em Setembro de 2019 não se recordava do arguido se ter deslocado a Portugal, sendo de realçar que a esta testemunha nada referiu quanto ao tal aniversário do filho.

As declarações do arguido prestadas em inquérito e em julgamento são completamente inverosímeis e contraditórias entre si e com a demais prova constante dos autos, nomeadamente documental e testemunhal. Os depoimentos das testemunhas indicadas pelo arguido na tentativa de corroborar a sua versão, foram um verdadeiro “tiro no pé” já que acabaram por ser contraditórios entre si e com a documentação junta pelo próprio arguido aos autos.

Paralelamente, atingiu-se a convicção de que o arguido conhecia as proibições e actuou de forma dolosa, nos termos melhor descritos em **40 a 50**.

Os Inspectores inquiridos referiram claramente que o arguido viu a placa da Polícia Judiciária, apercebeu-se da presença dos três Inspectores no interior do Seat assim como no Renault, tendo desobedecido às ordens de paragem daqueles.

A prova do dolo e da consciência da ilicitude dificilmente se alcança de forma directa, a não ser por confissão, havendo que proceder à conjugação da demais factualidade julgada provada com as regras da experiência comum e do conhecimento da vida para se poder concluir pela prova daqueles, valendo em matéria de presunções naturais que interferem na valoração da prova indiciária os ensinamentos, que aqui acompanhamos, plasmados no **Acórdão do STJ 06-10-2010** (Henriques Gaspar) [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade, em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal, é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro. Por isso, a sua demonstração probatória, sobretudo, quando não existe confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal. Nestes casos, a prova do dolo tem que ser feita por inferência isto é, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em particular, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum – cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de**



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**06-07-2016** (Vasques Osório) [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Como bem se refere no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/11/2021**, Proc. nº 229/19.8GCVFR.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“(…)

*IV - Dentro das regras da experiência podem identificar-se dois grupos: as leis científicas (obtidos pelas investigações das ciências, a que se atribui o carácter de empíricas) e as regras de experiência quotidiana (obtidas através da observação, ainda q ue não exclusivamente científica, de determinados fenómenos ou práticas e a respeito das quais se podem estabelecer consenso).*

(…)

Como indícios relevantes na prova do dolo encontramos apontados na doutrina, a título meramente exemplificativo, os seguintes indicadores:

*1- Indícios relativos à oportunidade física e real do arguido: indícios relativos à presença do arguido no lugar dos factos, a posse de certos instrumentos do delito, o conhecimento do lugar ou de certas circunstâncias, etc.*

*2- Indícios relativos à idoneidade do meio ou importância do local do corpo atingido: por exemplo, não parece credível que um determinado sujeito dispare para o coração da vítima alegando que apenas pretendia lesionar ou assustá-la.*

*3- Indícios relativos à conduta anterior e posterior do arguido: A intenção do agente é, normalmente, uma conclusão que o tribunal pode e deve fazer a partir da avaliação da conduta do réu, na medida em que seja uma consequência ou prolongamento dos factos a este imputáveis. Imagine-se uma discussão anterior à prática do crime entre o arguido e a vítima.*

*4- Indícios referentes às características pessoais do sujeito: por exemplo a profissão, os estudos, o nível cultural e as competências adquiridas pelo arguido podem ser relevantes para atribuir certos conhecimentos. É necessário o juiz proceder a uma correta contextualização das características pessoais do agente com a situação concreta do crime. Relevantes são também eventuais condenações anteriores do arguido, quando estas revelem um "modus operandi" semelhante com a prática do crime em análise.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*5- Indícios de Participação no Crime: dizem respeito às circunstâncias que se relacionem com o delito, exemplo: sinais de fractura, sangue, golpes, o próprio instrumento do delito. O arguido que esconde o instrumento ou corpo delito evidencia de acordo com as regras da experiência comum, dado o modo de execução, a intenção e consciência de praticar o crime.*

*6- Indícios relativos às razões do arguido: indícios ligados aos motivos, como a vingança, ódio, raiva, necessidade do arguido (...)*”.

Relativamente ao facto descrito em **40**, analisando todos os indícios recolhidos e provas produzidas nos autos, estamos em crer que de acordo com as máximas da lógica e da experiência comum, baseadas no consenso social sobre a normalidade da vida, o arguido sabia que estava na posse de um veículo ilegitimamente subtraído ao seu proprietário, ainda que desconhecesse os concretos termos dessa subtracção e os seus autores, pois só esse facto justifica a atitude do arguido assumida perante a abordagem dos Inspectores da PJ, o qual tudo fez para evitar ser efectivamente parado e apanhado na posse do tractor. Se o arguido não soubesse que o veículo que conduzida era furtado teria naturalmente parado e justificado a posse de tal veículo à PJ.

De resto, o Tribunal convenceu-se que o arguido ao investir violenta e de forma repentina a condução do tractor contra o “LS” imobilizado na via, bem sabendo que no seu interior se encontravam três Inspectores da Polícia Judiciária, bem conhecendo as características do tractor que conduzia e reconhecendo a respectiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente ao “LS”, representou como consequência possível da sua conduta provocar lesões na integridade física dos três Inspectores que ali se encontravam, conformaram-se com esse resultado, o só não sucedeu por razões alheias à vontade do arguido.

Não consideramos que se tenha feito prova suficiente de que a conduta desenvolvida pelo arguido seria apta a causar a morte dos três Inspectores que seguiam no inteiro da Seat Leon, o que só não sucedeu devido à actuação do Inspector HF, que desviou o automóvel ligeiro de passageiros do movimento do tractor e, assim, evitando que a pá dianteira e os rodados do tractor o atingissem com maior impacto, o que impediu que o tractor fatalmente se sobrepusesse ao ligeiro de passageiros e o esmagasse, provocando-lhes a morte. E muito menos



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

se fez prova que o arguido tinha perfeita consciência que a morte daqueles três Inspectores que se encontravam no interior do veículo aquando da colisão era uma consequência necessária daquela investida, resultado que aceitou e quis.

Resulta claramente da dinâmica dos acontecimentos e mesmo do teor da própria acusação e dos factos provados, que o objectivo primordial do arguido ao investir contra o LS com o tractor, era permitir a sua fuga e não ser surpreendido na posse do tractor. Aliás a testemunha MC que seguia como passageiro no banco da frente do Seat, em julgamento, referiu claramente ao Tribunal que, na sua ideia “se o arguido quisesse passava-nos por cima” e mais referiu que de acordo com a sua sensação “estiveram sempre parados, não tendo a sensação de se terem desviado do tractor”.

É verdade que a testemunha HF, condutor do Seat, foi claro ao referir ao Tribunal que após o primeiro embate guinou para a esquerda e o carro fez peão, o que se considerou provado mas tal gesto não há-de ter sido assim tao significativo ao ponto de evitar que o carro tivesse sido então esmagado pelo tractor. Tal não foi minimamente confirmado pela testemunha MC, o qual aliás foi claro ao referido que se o arguido quisesse lhes teria passado por cima e no entanto não o fez. Aliás se essa fosse efectivamente a vontade do arguido, nada o impedia de o fazer logo após o primeiro embate. Na verdade, cremos nós que o que o arguido pretendia, em primeira linha, era imobilizar o Seat de modo a não ser abordado e perseguido, mas naturalmente que tinha que representar como possível e efectivamente representou como consequência possível da sua conduta, ao menos provocar lesões na integridade física dos três Inspectores que ali se encontravam, conformando-se com esse resultado.

Note-se que os Inspectores se encontravam no interior da viatura e não no seu exterior, pelo que nos parece bem mais adequada a qualificação da conduta como ofensa à integridade física qualificada tentada e não com homicídio qualificado tentado. Veja-se o **acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2022**, Proc. nº 31/18.4PCCBR.C2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) no qual se decidiu o seguinte: «*Resultando apurado que o arguido, conduzindo uma viatura automóvel, seguiu no encalço do veículo onde seguiam a sua mulher e a assistente, perseguindo-o, de muito perto, por várias artérias de Coimbra, e, quando o segundo entrou*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

numa “bomba de gasolina”, embateu-o, por duas vezes, na parte traseira, seguida de uma terceira, atingindo agora o lado esquerdo/rectaguarda do mesmo, prosseguindo nos embates com a parte frontal do seu veículo na porta do lado do condutor da outra viatura, repetindo as colisões por, pelo menos, 5/6 vezes, fazendo, de cada vez, marcha atrás para ganhar margem e voltar a embater, esta conjunção de acontecimentos preenche a circunstância qualificativa prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP (utilização de meio particularmente perigoso)». Neste acórdão confirmou-se a sentença recorrida que qualificou a referida conduta como um crime de ofensa à integridade física qualificada.

E bem assim a situação descrita no **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/10/2015**, Proc. nº 89/11.7TARMR.E1: «*Incorre no crime (tentado) de ofensa à integridade física qualificada (arts. 143º/ 1, 145º/1-a)/2 e 132º/ 2- h) do CP – utilização de meio particularmente perigoso) o arguido que ordena ao condutor de um veículo pesado porta-camiões que “passe por cima” do veículo em que a assistente se encontrava, que, perante a recusa daquele, repete “passa por cima dessa cabra”, e que depois assume a condução do veículo pesado avançando com ele na direcção da assistente, que se desvia, evitando o atropelamento*».

Para prova dos factos descritos em **51 e 52** valorou o Tribunal o teor dos registos clínicos de fls. 40 a 47 e dos documentos/facturas juntas aos autos com a refª 3258388 de 17/04/2023.

Relativamente aos factos descritos em **53 a 55** valorou o Tribunal o teor do relatório e fotografias e bem assim demais documentos de fls. 870v a 900v. Os mencionados factos foram igualmente relatados ao Tribunal pela testemunha JC, perito avaliador e pelas testemunhas TB, gestor de sinistros, funcionário da Demandante Seguradora Euro Insurances DAC e LS, perito averiguador que prestava serviços para a empresa Toga e Boaventura, Lda., a qual, por sua vez, prestava serviços para a Demandante Seguradora. Os factos descritos em **56 a 65** foram relatados ao Tribunal pelos ofendidos MH e HF os quais de forma isenta e circunstanciada descreveram tais danos, assim nos merecendo total credibilidade, sendo certo que pela dinâmica dos acontecimentos e dimensão do tractor, sempre decorreria das regras da experiência comum que o episódio seria necessariamente traumático para qualquer pessoa que



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

seguisse no interior do veículo Seat. A testemunha HF referiu mesmo ao Tribunal que dos seus 25 anos de polícia foi este o evento mais traumático pelo que passou.

Também o facto descrito em 56 primeira parte foi relatado pela testemunha MC.

Para prova dos factos relativos às condições sociais e económicas do arguido, à sua situação familiar e demais factos, descritos em **67 a 80** teve-se em atenção os depoimentos da testemunha AV, amigo do arguido e o teor do relatório da DGRSP junto aos autos com a refª 3352334 de 18/07/2023.

No que se refere à idade e antecedentes criminais do arguido referida em **66 e 81**, o Tribunal considerou o certificado de registo criminal, constante dos autos com a refª 3501267 de 03/01/2024.

No que se refere aos **factos não provados**, efectivamente, cremos que não foi feita em julgamento, prova cabal e suficiente dos mesmos.

Os factos descritos em **a) e b)** não foram objecto de qualquer prova documental ou testemunhal. Na verdade, após inspecção judiciária ao tractor foram encontrados vestígios lofoscópicos de espécie na sua chapa de matrícula xx-xx-xx nele aposta (cfr. fls. 134) mas não foi possível estabelecer qualquer relação entre esse vestígio e o arguido (cfr. refª 3574464 de 07/03/2024). Ora se de acordo com as regras da experiência comum e do comportamento do arguido é possível concluir que aquele sabia estar na posse de um tractor ilegitimamente subtraído ao seu proprietário, já não é possível sem mais, concluir que foi o arguido ou alguém a seu mando a apor no mesmo uma chapa de matrícula falsa. Relativamente aos factos descritos em **c) a e)** cremos que não se fez prova dos mesmos, tendo antes se provado os factos melhor descritos em 41 a 43. Neste aspecto remete-se integralmente para a fundamentação de facto quanto aos factos provados.

Nenhuma prova se fez dos factos descritos em **f) a h)** sendo certo que tais danos não foram confirmados pelas testemunhas ou pelos ofendidos. Quanto ao facto descrito em j) temos que a testemunha HF referiu apenas que, por vezes, antes conduzia um tractor pequeno dos cunhados e que na sequência dos acontecimentos deixou de o fazer. Ora tal alegação genérica não é suficiente para se considerar provado tal facto, sendo certo que não se demonstrou sequer



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que nos meses seguintes ao evento houvesse necessidade de lavrar as terras e que tivesse de ser o ofendido a fazê-lo.

### **3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO:**

#### ***3.1 : Do Crime de Receptação***

O arguido AAA vem acusado da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação, p. e p. pelos artigos 231.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal.

Consagra a referida disposição legal que “*Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa ou animal que foi obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*”

A receptação pode ser definida como o crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem.

Vários são os modos de receptação, ou as condutas típicas que determinaram a prática do crime: dissimular, receber em penhor, adquirir por qualquer título, deter, conservar transmitir ou contribuir para a transmissão, ou assegurar por qualquer forma, a posse para si ou para terceiros de coisa obtida mediante facto ilícito contra o património.

A receptação pressupõe, pois, um deslocamento da coisa do poder de quem a detém ilegítimamente para o receptor, o que significa que só a coisa móvel pode ser objecto de receptação. Assim, a coisa objecto de receptação há-de ser produto do crime.

O tipo de ilícito previsto neste normativo consiste “em o agente estabelecer através das várias modalidades de acção descritas, uma relação patrimonial com a coisa obtida *por outrem* mediante um facto criminalmente ilícito contra o património, sendo a conduta guiada pela



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

intenção de alcançar, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial. O conteúdo de ilícito reside, pois, na perpetuação de uma situação patrimonial antijurídica (...), aprofundando a lesão de que foi alvo a vítima do facto anterior (facto referencial) ao diminuir a possibilidade de restaurar a relação com a coisa (...)” - Cfr. PEDRO CAEIRO, Comentário Conimbricense, Tomo II, pags. 475 e 476.

O objecto da acção é uma coisa que tenha sido obtida por outrem mediante facto ilícito contra o património.

A nível do **tipo subjectivo**, trata-se de um crime doloso, sendo admissível qualquer das modalidades de dolo previstas no artº 14º do Código Penal. É, portanto, necessário, da parte do agente, o conhecimento ou representação de todos os elementos do tipo já referidos (elemento intelectual) e a vontade de realização ou aceitação do resultado tipificado (elementos intelectuais).

Mas, o tipo exige ainda, como elemento subjectivo, a intenção de obter uma vantagem patrimonial. “Uma das formas que essa vantagem pode revestir encontra-se certamente na aquisição da coisa por preço inferior ao seu valor – mas essa é, apenas, uma das formas de obter vantagem” – Cfr. PEDRO CAEIRO, ob. cit., pag. 495. Como efeito, é possível que “o justo preço pago por uma coisa, visando-se somente o ganho normal do negócio, não exclui a ideia de provento” – FRANK, apud LEAL HENRIQUES E SIMAS SANTOS, Código penal Anotado, 2.º Volume, 3.ª Edição, pag. 231. Neste sentido, veja-se também Pedro Caeiro, ob. cit.

Não é, todavia, necessário, para que a consumação do crime de receptação venha a ocorrer, que se verifique efectivamente essa vantagem patrimonial – basta, na expressão da lei, a intenção de obter vantagem patrimonial.

Ora, no caso em apreço, considerando os factos provados e descritos em 2 e 40, temos que se preencheram todos os elementos objectivos e subjectivos de tal crime de receptação dolosa, pelo que tem o arguido AAA de ser condenado pela prática do referido crime de que vinha acusado.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**3.2 : Dos Crimes de falsificação de documento**

O arguido vem acusado pela prática de um *crime de falsificação de documento, qualificado*, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 5 [por referência à alínea a) do artigo 255.º], 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal (*alínea b*) e de *dois crimes de falsificação de documento*, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e) [por referência à alínea a) do artigo 255.º], 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal (*alínea f*).

O art. 255º, a) do C. Penal define documento como, "*a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa ou animal para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta*".

Preceitua o artigo 256º nº 1 que "*Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:*

- a) *Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*
- b) (...)
- e) *Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*  
(...)

3 - *Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias*".



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O bem jurídico protegido é a fé pública entendida como a segurança e a credibilidade dos documentos no tráfico jurídico, essencialmente no tráfico jurídico probatório. (vide HELENA MONIZ, in "O crime de Falsificação de Documentos", 1999, p. 41 ss). «Trata-se de um **crime de perigo**, pois após a falsificação do documento ainda não existe uma violação do bem jurídico, mas um perigo de violação deste: a confiança pública e a fé pública já foram violadas, mas o bem jurídico protegido, o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório documental apenas foi colocado em perigo. E é também um crime de perigo **abstracto**, que se consuma com o mero acto da falsificação, não sendo necessária a produção de um resultado lesivo, nem sequer que se verifique, em concreto o perigo de violação do bem jurídico. Por isso é também considerado como um crime **formal ou de mera actividade**, não sendo necessária a produção de qualquer resultado» – *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13/05/2009, Proc. Nº 457/07.9TASCD.C1, disponível na base de dados do ITIJ em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).*

Considerando o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, impõe-se aferir se os documentos em causa se podem subsumir à previsão do artigo 255º do Cód. Penal. Assim sendo, há que atentar que apenas é tido por documento penalmente relevante “*a declaração corporizada em escrito...idónea para provar facto juridicamente relevantes...*” - alínea a) do artigo 255º do Cód. Penal. É, pois, essencial ao preenchimento do tipo objectivo do ilícito típico ora em apreciação não só que a referida declaração corporizada em escrito tenha sofrido adulteração material ou ideológica, mas ainda que essa declaração detenha a virtualidade de demonstrar um facto relevante para o mundo do Direito.

A falsificação pode assumir formas diversas: *falsificação material e ideológica ou intelectual*. Na falsificação material o documento não é genuíno; na falsificação ideológica ou intelectual o documento é inverídico. A falsidade material verifica-se quando o documento não corresponde ao genuíno na sua parte extrínseca ou quando o documento é genuíno originariamente, mas é alterado posteriormente (cfr. MARQUES BORGES, in Dos crimes de falsificação de documentos, moedas, pesos e medidas). A falsidade intelectual verifica-se quando o documento é genuíno, não foi alterado, mas não traduz a verdade por haver



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

desconformidade entre o documento e a declaração. Consiste numa alteração da verdade, do conteúdo do documento (HELENA MONIZ, in O Crime de falsificação de documentos, 1999, 208).

No tipo objectivo, para além da necessidade de existência de um documento enquanto objecto da acção, é possível identificar diferentes condutas, algumas delas supondo uma intervenção material e outras uma intervenção intelectual: fabrico de documento falso, falsificação ou alteração de documento, abuso da assinatura de outrem, fazer constar falsamente facto juridicamente relevante, uso de documento falso.

No que concerne ao tipo subjectivo de ilícito o crime é de natureza dolosa, exigindo-se para além do dolo como elemento subjectivo geral que deve cobrir todos os elementos objectivos do tipo, também um dolo específico, tratando-se de um delito de intenção. Aquando da prática do crime de falsificação o agente deverá ter conhecimento de que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo. Ou seja, para que, o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do mesmo. Analisemos primeiro a imputação efectuada na acusação na alínea b) da acusação e que se reporta à aposição das chapas de matrícula no tractor.

Para efeitos do tipo de crime de falsificação de documento p. e p. no artº 256º do Cód. Penal, documento é pois, a declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante, e o sinal feito, dado ou posto numa coisa para provar um facto juridicamente relevante. Desta forma, a chapa de matrícula de um veículo, depois de nele aposta, enquanto sinal que identifica e revela que foi feita a matrícula – entendida como o resultado do acto de matricular isto é, o acto administrativo de registo de um veículo destinado ou autorizado a circular na via pública, efectuado pela entidade competente, que identifique o veículo e estabeleça as suas condições de circulação (art. 2º, d) do Dec. Lei nº 128/2006, de 5 de Julho, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 152-A/2017 de 11.12.2017) – e que o respectivo número é o que dela consta, constitui um documento, para efeitos do crime de falsificação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Os veículos a motor só são admitidos em circulação desde que matriculados (art. 117º, nº 1 do C. da Estrada), correspondendo a cada veículo matriculado um documento, destinado a certificar a matrícula, do qual devem constar as suas características identificadoras (art. 118º, nº 1 do mesmo código). Nos termos dos arts. 4º e 5º do Dec. Lei nº 128/2006, de 5 de julho, compete ao IMT matricular os veículos com motor e, portanto, atribuir-lhes o número de matrícula.

De tudo isto resulta que os veículos com motor só podem circular nas vias públicas tendo apostas as chapas de matrícula e estas, como é óbvio, devem ter impresso o correspondente número de matrícula, criado e atribuído ao veículo por aquela entidade pública.

Em condutas como a que é imputada agora ao arguido, a falsificação não atinge a chapa mas o número criado pela entidade pública, número de que aquela é mero suporte físico. Por isso que, muito embora a chapa não seja emitida pela entidade pública, porque constitui o suporte físico de um número – o número de matrícula – que, para além de obrigatório, foi emitido por uma entidade pública e no exercício da competência que a lei lhe atribui, depois de fixada no veículo, passa a ter a força probatória de um documento autêntico.

Acresce que, na vigência do C. Penal de 1982, o Assento nº 3/98 (DR I-A, de 2 de dezembro) fixou a seguinte jurisprudência, relativamente ao crime de falsificação qualificado, (então p. e p. pelos arts. 228º n.ºs 1 e 2 e 229º nº 3, ambos do C. Penal): «*Na vigência do Código Penal de 1982, redação original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documentos previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º n.º 1, alínea a) e 2, e 229.º n.º 3 daquele diploma*».

Considerando os factos não provados descritos em a) e b), o arguido terá então de ser absolvido da prática do crime *de falsificação de documento, qualificado*, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 3 [por referência à alínea a) do artigo 255.º], 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal (*alínea b da acusação*).

Relativamente aos dois crimes de falsificação a que se reporta a alínea f) da acusação,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

analisando os factos provados e descritos em 35 a 39 e 48 a 50, forçoso é concluir que estão preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito, não se verificando, em concreto, quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Neste pressuposto, praticou o arguido, em autoria material singular e na forma consumada, *dois crimes de falsificação de documento* (por se tratarem de documentos apresentados em dois momentos temporais distintos) p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 14º nº 1, 26º, 255º alínea a) e 256º, n.ºs 1, alíneas a) e e), do Código Penal.

***3.3: Dos Crimes de homicídio qualificado tentado e de ofensa à integridade física qualificada tentada e consumada***

O arguido vem acusado da prática de três crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e com dolo necessário, p. e p. pelos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas g) e l), 14.º, n.º 2, e 26.º do Código Penal (em concurso aparente com um crime de resistência e coação, na forma consumada e com dolo direto, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal);

Nos termos do artigo 131º do Código Penal, comete o crime de homicídio quem matar outra pessoa.

O tipo subjectivo de ilícito do homicídio previsto no art.131º CP, exige o dolo, em qualquer das suas formas contempladas no artigo 14º CP, directo, necessário ou eventual.

No caso em apreço, como já vimos, vem imputado ao arguido o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131º e 132º, n.ºs 1 e 2, alíneas g) e l), ambos do Código Penal.

Preceitua então o artigo 132º do CP:

*“1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.*

*2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:*

*(...)*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;*

*(...)*

*l) Praticar o facto contra (...) agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, (...) no exercício das suas funções ou por causa delas; (...)*

Ora analisando os factos não provados e descritos em c) a e) temos que o arguido não incorreu na prática dos referidos crimes de homicídio qualificado na forma tentada pelo que tem o mesmo de ser absolvido.

Creemos que a sua conduta é antes subsumível ao crime de ofensa à integridade física qualificada.

Vejamos então.

Dispõe o artigo 143º nº 1 do C. Penal que “*Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”. O bem jurídico tutelado é, pois, a integridade física e psíquica. Por outro lado, a inviolabilidade da integridade física da pessoa humana está igualmente garantida constitucionalmente (art. 25º nº 1 da Constituição da República Portuguesa).

E no que concerne ao tipo objetivo de ilícito, este encontra-se preenchido com o ataque ao corpo ou à saúde de uma outra pessoa viva. Por ofensa ao corpo poder-se-á entender “*todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante*” e por lesão da saúde “*toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a, pertencendo a este âmbito toda a produção ou aprofundamento de uma constituição patológica*” (PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 1999, págs. 205 e 207).

O tipo legal do art. 143º fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independentemente da dor ou sofrimento causados ou de uma eventual incapacidade para o trabalho. Neste sentido veja-se o **Acórdão do Tribunal da Relação de**



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**Coimbra de 06/10/2010**, Proc. Nº 66/09. 8GAOHP.C1, disponível na base de dados do ITIJ em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Todavia, como bem refere PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, no seu *Comentário do Código Penal, à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008, pág. 385, “...é condição da relevância típica que o ataque assuma um grau mínimo de gravidade, descortinado segundo uma interpretação do tipo à luz do critério de adequação social”.

Na delimitação do bem jurídico, e em particular do *interesse social* perseguido, concebe-se, nas palavras de PAULA FARIA in ob. cit., pág. 203, a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo, atendo-se o legislador a um entendimento estritamente somático, corporal-objectivo da incolumidade pessoal, na pluralidade das suas dimensões.

Nessa medida, a autora, ob. cit., pág. 69 refere que «a (in)adequação social fornece-nos o ponto a partir do qual a ofensa ao bem jurídico há-de considerar-se relevante, o limiar mínimo (...) a partir do qual é legítimo desencadear a reacção jurídico-penal». É que, como indica FIGUEIREDO DIAS, «a **realidade** do crime (...) não resulta apenas do seu *conceito*, ainda que material, mas depende *também* da **construção social** daquela realidade; ele é em parte produto da sua definição social, operada em último termo pelas *instâncias formais* (legislador, polícia, ministério público, juiz) e mesmo *informais* (família, escolas, igrejas, clubes, vizinho) de controlo social. Numa palavra: a realidade do crime não deriva exclusivamente da qualidade “ontológica” ou “ôntica” de certos comportamentos, mas da *combinação* de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de *reacção social* àquele, conducente à *estigmatização* dos agentes respectivos como criminosos ou delinquentes»<sup>1</sup>.

Acresce que, com referência ao tipo fundamental em questão, dispõe, por sua vez o artigo 145º, nº 1 alínea a) do C.P. que, quando essa ofensa for produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão até quatro anos, apontando o nº 2 deste preceito como susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias elencadas no artigo 132º, nº 2 do Código Penal.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Ora a qualificação do homicídio no C. Penal e portanto, a qualificação da ofensa à integridade física que daquela é tributária, é efectuada através da combinação de uma cláusula genérica de agravação, prevista no nº 1 do art. 132º – a *especial censurabilidade ou perversidade* do agente ou seja, um especial tipo de culpa – com a técnica dos exemplos- padrão ou exemplos típicos, enunciados no nº 2 do mesmo artigo. Os exemplos-padrão indiciam e explicitam o sentido da cláusula geral que, por sua vez, corrige o conteúdo objectivo daqueles.

Assim, a verificação, no caso concreto, de um ou mais exemplos-padrão não significa, necessariamente, a realização do especial tipo de culpa e conseqüente qualificação do homicídio ou qualificação da ofensa à integridade física, da mesma forma que, a não verificação de um qualquer exemplo-padrão não impede a qualificação, desde logo porque o uso, no nº 2 do art. 132º, da expressão “*entre outras*” indica que não estamos perante um elenco taxativo. Mas o que se exige é a verificação no caso concreto, de elementos substancialmente análogos aos tipicamente descritos ou seja, que embora não expressamente previstos na lei, correspondam ao sentido, desvalor e gravidade de um exemplo-padrão (cfr. Prof. FIGUEIREDO DIAS, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 26, Prof. AUGUSTO SILVA DIAS, Crimes Contra a Vida e a Integridade Física, 2ª Ed., AAFDL, 2007, 25 e ss., e TERESA SERRA, Homicídio Qualificado, 73).

---

<sup>1</sup> Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Ed, 2ª edição, 2007, pág. 132.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Nestas condições, porque se mostra plenamente respeitado o princípio da legalidade, é admissível o homicídio qualificado atípico e, pelas mesmas razões, a ofensa à integridade física qualificada atípica.

Em síntese, as circunstâncias qualificativas do homicídio, comuns à ofensa à integridade física, não são de funcionamento automático, e o respectivo elenco é meramente exemplificativo.

Pode dizer-se que a qualificação do homicídio e também da ofensa à integridade física se baseia num especial tipo de culpa, espelhado na *especial censurabilidade ou perversidade* do agente. A especial censurabilidade – e é o conceito de censurabilidade que fundamenta a concepção normativa da culpa – prende-se com a atitude do agente relativamente a formas de cometimento do facto especialmente desvaliosas. A especial perversidade refere-se às condutas que reflectem no facto concreto as qualidades especialmente desvaliosas da personalidade do agente (cfr. Prof. FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., 29). Enquanto a especial censurabilidade se refere às componentes da culpa relativamente ao facto, a especial perversidade reporta-se aos componentes da culpa relativas ao agente (cfr. TERESA SERRA, ob. cit., 64).

No caso dos autos, está em causa o artigo 132º, nº 2, alíneas g) e l), do Código Penal, sendo que o legislador aponta como susceptível de ser reveladora de especial censurabilidade ou perversidade do agente a circunstância de o mesmo usar *meio particularmente perigoso* ou que se traduza na prática de crime de perigo comum.

Não temos dúvidas quanto ao preenchimento da alínea g) considerando os factos provados descritos em 17, 29, 41 e 45 porquanto o objectivo do arguido era efectivamente evitar a abordagem policial e não ser identificado na posse do tractor furtado, assegurando assim a sua impunidade em relação ao crime de recepção.

Por outro lado, os três ocupantes da viatura LS eram agentes de autoridade, nomeadamente inspectores da PJ, actuando no exercício dessas funções, o que o arguido bem sabia (cfr. factos descritos em 14, 41, 44 e 45), pelo que se preenche também a alínea l).

Resta, assim, averiguar se se preencheram também os requisitos de especial censurabilidade ou perversidade do agente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Creemos que tal também ocorreu.

Assim sendo, tendo em conta as concretas circunstâncias de tempo/lugar de actuação, modo de execução, características e dimensão do tractor, forma de abordagem do arguido aos Inspectores e comportamento do arguido antes e depois dos factos (sendo que depois do embate ainda tentou vir de marcha atrás levando um dos inspectores a disparar 15 disparos com a arma de serviço sobre o tractor) o resultado provocado, a motivação do agente, revelam, a nosso ver, uma especial censurabilidade e bem assim também uma disforme e ignóbil personalidade.

No caso em apreço foram produzidas lesões físicas na saúde dos ofendidos HF e MH (cfr. facto provado descrito em 33) mas não no ofendido MC, pelo que quanto a este ofendido haverá que apreciar a punibilidade da tentativa.

Ora, a decisão de cometer um crime é o primeiro pressuposto de toda a tentativa punível, prevendo o artigo 22º do Código Penal que: “1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”.

Como também resulta do mesmo preceito legal, a tentativa exige a prática de actos de execução do crime que o agente decidiu cometer, sem que, contudo, se tenha operado a consumação.

Utilizando um critério formal, a alínea a) do artigo 22º nº 2 considera actos de execução os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime.

Todavia, nem todos os tipos descrevem actividades a que possa subsumir-se a conduta do agente. Daí que ao lado de um critério puramente formal a lei adopte um critério objectivo, definindo também como actos de execução:

- Os que são idóneos a produzir o resultado típico (alínea b) do artigo 22);
- Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores (alínea c) do mesmo artigo).

A tentativa do cometimento de ofensa à integridade física qualificada é sempre punível por força do disposto no art. 23º nº 1 CP.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Dada a particular gravidade do crime em questão, há por vezes tendência jurisprudencial para antecipar o mais possível o início da tentativa, reputando actos de execução o que verdadeiramente não passa de actos preparatórios, em princípio não puníveis.

*Considerando a factualidade provada* não tempos dúvidas que se preencheram os elementos objectivos deste tipo de ilícito (facto descrito em 43), sendo que a conduta do arguido descrita em 14 a 18 consubstancia claramente actos de execução, nos termos previstos no artigo 22º nº 2 alínea b) do CP.

No que se refere ao elemento subjectivo, o crime de ofensa a integridade física qualificada apenas é punível a título de dolo, exigindo-se cremos nós, a representação e a vontade da realização dos elementos constitutivos dos vários exemplos padrão.

A este respeito diz-nos o art.º 14.º do C. Penal que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com a intenção de o realizar (dolo directo), agindo ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (dolo necessário), ou quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime foi representada como consequência possível da sua conduta, havendo dolo, em tal caso, se o agente actuar conformando-se com aquela realização (dolo eventual).

Importa, todavia, sublinhar que, para se verificar dolo eventual relativamente a condutas objectivamente e mesmo extremamente perigosas, não basta que o agente preveja o perigo de resultado e se conforme com ele, tornando-se antes sempre necessário que aquele preveja e se conforme com o próprio resultado.

No caso dos autos, provou-se que o arguido, conhecendo as características do tractor que conduzia e reconhecendo a respectiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente ao “LS”, o arguido representou como consequência possível da sua conduta provocar lesões na integridade física dos três Inspectores que ali se encontravam, conformaram-se com esse resultado, pelo que actuou o arguido com dolo eventual nos termos do disposto no artigo 14º nº 3 do CP.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por outro lado, verifica-se que o arguido actuou com consciência da ilicitude dos factos pois sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Por todo o exposto, cometeu o arguido, em autoria material singular, dois crimes de **ofensa à integridade física qualificada na forma consumada** (ofendidos HF e MH) e **um crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada** (ofendido MC), p. e p. pelos artigos 143º nº 1, 145º nº 1 alínea a), nº 2 e 132º nº 2 alíneas g) e l) do CP.

**3.4: Do Crime de Dano Qualificado**

Vem também o arguido AAA acusado de um crime de dano qualificado, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 212.º, n.º 1, 213.º, n.º 1, alíneas a) e c), 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal.

Dispõe o art. 212º nº 1 que “*Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”.

É preceitua depois o artigo 213º do C. Penal sob a epígrafe “*Dano Qualificado*” que:

“1 - *Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:*

a) *Coisa ou animal alheios de valor elevado;*

...

c) *Coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou organismos ou serviços públicos;*

...

*é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias*”.

Efectivamente com a alteração operada pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro, um veículo automóvel pertença das entidades policiais é agora susceptível de integrar a circunstância qualificativa do crime de dano prevista na alínea c) do nº 1 do art. 213º do C. Penal, porquanto para além de “*coisa destinada ao uso e utilidade pública*” o legislador acrescentou também a referência a “*organismos ou serviços públicos*”.

O bem jurídico protegido pela referida norma incriminadora é a propriedade, o que inclui o poder de facto sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma. Trata-se de um crime material



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ou de resultado, consumando-se com a efectiva destruição (total ou parcial), danificação, desfiguração ou inutilização da coisa, isto é, a consumação começa com a produção da lesão ou defeito da coisa.

O tipo objectivo consiste na destruição, danificação, desfiguramento ou inutilização de coisa alheia. O objecto da acção "*coisa alheia*", engloba o conceito de coisa corpórea tal como definido para o crime de furto com a diferença de que, o dano pode também ter como objecto coisas imóveis. A qualificação da coisa como alheia é determinada pelos princípios da lei civil, excluindo-se as coisas insusceptíveis de apropriação, as *rei nullius*, as coisas próprias.

A acção - "*destruir, danificar, desfigurar, tornar não utilizável*" pode definir-se da seguinte forma:

- «1. A destruição (grau máximo de dano) significa a perda total da utilidade da coisa, implicando, normalmente, o sacrifício da sua substância (o processo causal não está tipificado - execução não vinculada).
2. A danificação abrange os atentados à substância ou à integridade física da coisa que não atinjam o limiar da destruição, podendo concretizar-se pela produção de uma lesão nova ou pelo agravamento de uma lesão preexistente.
3. Por desfigurar compreendem-se os atentados à integridade física que alteram a imagem exterior da coisa, querida pelo respectivo proprietário.
4. "Tornar não utilizável", abrange acções que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função».<sup>2</sup>

No caso *sub judicis* resultou provado que o arguido, ao embater no LS com a matrícula xx-xx-xx (factos provados nºs 17, 18 e 32) incorreu claramente no tipo objectivo na vertente da acção de **danificação**, uma vez que afectou a integridade física daquele bem destruindo-o.

Também não restam dúvidas que o arguido danificou coisa móvel alheia porquanto a viatura estava afectada ao uso da PJ o que o arguido bem sabia (facto descrito em 14 e 44) e

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/03/2003, Proc. nº 616/03 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

bem assim que a viatura automóvel tinha valor elevado (de pelo menos € 13.000,00 – facto descrito em 7).

No que se refere ao tipo subjectivo, o crime em causa é punível a título de dolo (artigos 13º, 1ª parte e 14º do CP), admitindo-se qualquer uma das suas modalidades. No caso *sub judicie* os arguidos actuaram com dolo directo (art. 14º nº 1 do CP) – cfr. factos provados descritos em 47, 49 e 50.

Por outro lado, verifica-se que o arguido actuou com consciência da ilicitude dos factos pois sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei, não se verificando em concreto qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Por todo o exposto, cometeu o arguido, em autoria material, um crime de dano qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos artigos 212º nº 1 e 213º nº 1 alíneas a) e c), por referência ao artigo 202º alínea a) do Código Penal.

***3.5 : Do Crime de Resistência e Coacção sobre Funcionário***

O arguido vem ainda acusado da prática de crime de resistência e coacção, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal.

Preceitua o artigo 347º do CP:

*“1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.*

Como refere CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, 1999, pág. 339, o bem jurídico tutelado neste tipo de crime *é a autonomia funcional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Pretende evitar-se que não-funcionários ponham entraves à livre execução das “intenções” estaduais, tornando-as ineficazes. Se simultaneamente se protege a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa, a sua liberdade individual, essa protecção é tão só funcional ou reflexa. A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado. Na outra dimensão - na privada, na que possui como pessoa e como cidadão - não encontra resguardo neste tipo legal. Por outras palavras: acautela-se a liberdade de acção pública do funcionário, não a sua liberdade de acção privada.*

Constituem então *elementos integradores* do tipo de ilícito de resistência e coacção sobre funcionário:

- o impedimento da prática de acto relativo ao exercício de funções;
- o constrangimento à prática de acto relativo ao exercício de funções, mas contrários aos deveres do cargo;
- o emprego de violência ou ameaça grave;

Trata-se de um *crime comum* no que ao sujeito activo diz respeito. Diferentemente, o *sujeito passivo* há-de ser funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

Do *tipo objectivo* fazem parte quer o fim da acção (opor-se a que a autoridade pública exerça as suas funções), quer o meio utilizado (violência ou ameaça grave).

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *in ob cit*, refere que a proibição objectiva inclui o *finis operis*, isto é, a finalidade de interferir pertence ao tipo objectivo, constituindo-o o fim da acção e não uma intenção específica que, para além do dolo, integraria o tipo subjectivo. Os meios utilizados - *violência ou ameaça grave* - devem ser entendidos, principalmente, do



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

mesmo modo que no tipo legal de coacção previsto no artigo 154.º do Código Penal. Por violência entende-se todo o acto de força ou hostilidade idóneo a coagir o funcionário, levando-o a actuar de determinada maneira. E há ameaça grave sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido. Trata-se de um crime de execução vinculada, uma vez que mais nenhum meio, a não ser a violência ou a ameaça grave, leva ao preenchimento do tipo.

No que se refere ao grau de violência ou ameaça, deve, contudo, ter-se em consideração que os destinatários da coacção possuem especiais qualidades no que concerne à capacidade para suportar pressões e que estão munidos de instrumentos de defesa que vulgarmente não assistem ao cidadão comum. Como salienta CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, *in ob cit*, o grau de violência ou ameaça necessários para que se possa considerar preenchido o tipo não há-de medir-se pela capacidade de afectar a liberdade física ou moral de acção de um homem comum. A utilização do critério objectivo-individual há-de assentar na idoneidade dessa violência ou ameaça para perturbar a liberdade de acção do funcionário. Assim, será natural que uma mesma acção integre o conceito de violência relevante nos casos em que o sujeito passivo for mero funcionário e seja desvalorizada quando utilizada para defrontar, por exemplo, um militar. Ou seja: nalgumas hipóteses desta concreta coacção que se considera, hão-de ter-se em conta não apenas as eventuais sub-capacidades do coagido ou ameaçado, mas talvez sobretudo as suas “sobre- capacidades”.

Todavia, a violência a que se alude não tem que ser agressão física, bastando a simples hostilidade idónea a coagir ou impedir a actuação legítima do funcionário (No mesmo sentido Ac STJ, de 25-9-2002 , CJ/STJ, ano IX , t. III, p. 180 e Acórdão do TRC de 06/03/2013 713/10.9GAVNO.C1, disponível na citada base de dados do ITIJ).

Trata-se, em nosso entender, de um crime de mera actividade e de perigo, donde a consumação do crime «exige apenas a prática da acção coactora adequada a anular ou comprimir a capacidade de actuação do funcionário ou afim - Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Ed., 2000, pág. 347, ou seja, “basta que a acção violenta ou ameaçadora seja idónea a atingir de facto o seu destinatário ou destinatários, isto é, que essas



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*acções os possam impedir de concretizar a actividade por estes prosseguida”* Vide acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8.09.2010, disponível na base de dados do ITIJ em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No tocante ao *tipo subjectivo de ilícito*, exige-se uma perfeita congruência entre este e o tipo objectivo. A estrutura do crime em análise não é a de um delito de tendência ou de intenção, bastando para o seu preenchimento o dolo eventual (Cristina Líbano Monteiro *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo III, p. 339 e seguintes, Coimbra Editora, 2001).

No caso dos autos, provou-se que o arguido, encetou a fuga, não respeitando as ordens de paragem dos Inspectores da PJ, ligou os faróis traseiros do tractor na direcção do “LS” e iniciou a marcha à ré, fazendo crer aos Inspectores que iria provocar novo embate agora de marcha-atrás e levando um dos inspectores a disparar 15 tiros e mais à frente quando o “MR” se encontrava a cerca de 50 (cinquenta) metros atrás do tractor, o arguido parou e engrenou a marcha-atrás, recuando na direcção do referido veículo policial, manifestando intenção de nele embater (cfr. factos provados descritos em 19 a 29). Tal conduta dos arguidos insere-se no tipo objectivo previsto no n.ºs 1 e 2 do artigo 347.º do CP.

Quanto ao elemento subjectivo, provou-se que o arguido agiu com dolo directo (art. 14.º n.º 1 do CP) – cfr. factos descritos em 44 a 46.

Não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa do arguido (pois que a ordem de paragem e detenção era perfeitamente válida e legítima), incorreu, por isso, aquele, na prática em autoria material e na forma consumada, de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal.

## **4. AS PENAS**

### ***4.1. Da Escolha e da medida concreta das penas***

O *crime de receptação* é punido com pena de prisão de 1 mês a 5 anos ou com pena de multa de 10 até 600 dias (artigo 231.º, 41.º n.º 1 e 47.º n.º 2 do CP).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O crime de *falsificação de documento* é punido com pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou com pena de 10 até 360 dias de multa (artigo 256º nº 1, 41º nº 1 e 47º nº 2 do CP).

O crime de *ofensa à integridade física qualificada na forma consumada* (ofendidos HFe MH) é punido com pena de prisão de 1 mês a 4 anos (artigos 143º nº 1, 145º nº 1 alínea a), nº 2 e 132º nº 2 alíneas g) e l) do CP.

Quanto ao crime de *ofensa à integridade física qualificada cometido sobre* o ofendido MC, verifica-se em concreto a existência de uma circunstância modificativa atenuante de forma a atenuar o limite máximo e mínimo das molduras penais abstractamente aplicáveis.

Efectivamente, o crime foi praticado na sua forma tentada, pelo que de acordo com o disposto no art. 23º nº 2 do C.P. “A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada”. Tal consubstancia, portanto, uma remissão obrigatória para o artigo 73º do C.P., o qual determina os termos da atenuação especial.

Ora, de acordo com o referido nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 73º do C.P, o referido crime será punível com uma moldura penal abstracta que tem como limite mínimo um mês (mínimo legal, nos termos do artigo 41º, do Código Penal) e como limite máximo 32 meses (2 anos e 8 meses).

O crime de *dano qualificado* é punido com pena de prisão de 1 mês a 5 anos ou com pena de multa de 10 até 600 dias de multa (artigos 213º nº 1 alíneas a) e c), 41º nº 1 e 47º nº 2 do CP).

Por último, o crime de *resistência e coacção sobre funcionário* é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (artigo 347º nºs 1 e 2 do CP).

\*\*

Importa pois, antes de mais, quanto aos crimes de receptação, falsificação de documento e dano qualificado escolher qual a espécie de pena aplicável, já que em relação aos demais crimes é imposta, por lei, a pena de prisão. A escolha da espécie da pena deve ser orientada pelo critério previsto no art. 70º do Código Penal o qual estipula que “Se ao crime forem



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”. Este critério geral ancora-se num princípio de necessidade, de proporcionalidade e de subsidiariedade da pena de prisão, tendo em vista, as finalidades das penas. O referido artigo 70º deve ser conjugado com o artigo 40º nº 1 do Código Penal o qual estipula que “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. De acordo com FIGUEIREDO DIAS, o legislador tomou posição sobre a problemática dos fins das penas: “*são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa (...)*”<sup>3</sup>. A prevenção geral positiva pressupõe a protecção dos bens jurídicos, sendo que a prevenção especial positiva supõe a reintegração do agente na sociedade. De facto, a prevenção geral positiva pressupõe a pena como um factor de reforço da confiança da população no funcionamento do sistema penal repressivo e em última instância como instrumento de política social ao serviço da população. Visa-se com a pena, como refere Gunther Jakobs, a “*estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida*”. De acordo com a prevenção especial positiva a pena tem um objectivo de reinserção social ou ressocialização do condenado, o qual aliás decorre do art. 43º nº 1 do CP. Segundo FIGUEIREDO DIAS, o ponto de partida há-de ser a prevenção especial, funcionando a prevenção geral apenas como um veto. Esclarece ainda o Ilustre Autor na ob. cit. que “*o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)*” e “*a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”.

---

<sup>3</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal Português – Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime”, Aequitas Editorial Notícias, 1993, pp. 331 e 333



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No presente caso, as exigências de **prevenção geral** são medianas quanto ao crime de receptação e dano qualificado sendo o bem jurídico tutelado de natureza patrimonial, ao passo que em relação aos crimes de falsificação tais exigências de prevenção são elevadas, na medida em que a falsificação de documento é um crime cometido contra a vida em sociedade, tutelando-se a confiança da mesma na veracidade e genuinidade dos documentos no tráfico jurídico, consubstanciando este crime, um ilícito gerador de um grande alarme social.

Por sua vez, as exigências de **prevenção especial** são elevadas na medida em que o arguido tem antecedentes criminais pela prática de diversos crimes incluindo contra o património, tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime de furto qualificado em pena de prisão suspensa na sua execução.

Por outro lado, o arguido negou os factos, não evidenciando qualquer auto-responsabilização ou arrependimento, pelo que aqui nada se pode valorar em seu benefício.

De salientar que o arguido está inserido na Sociedade e na Família, tendo registado desde cedo hábitos de trabalho.

Ainda assim, atendendo às elevadas exigências de prevenção especial e à gravidade dos factos, tem de entender-se que a opção pela pena de multa é manifestamente insuficiente para a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência das normas violadas, pelo que o Tribunal opta pela aplicação da pena de prisão em relação a todos os crimes.

\*\*

Determinada então a espécie da pena a aplicar, importa agora proceder à **determinação da concreta medida da pena de prisão** a aplicar ao arguido.

E aqui regem uma vez mais os critérios contidos nos artigos 47º e 71º, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 71º, n.º1, do Código Penal, *“a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Assim, na determinação da medida concreta da pena, é preciso atender às finalidades próprias das penas, previstas no artigo 40º do Código Penal.

Assim, o julgador deve atender às finalidades de prevenção geral (sobretudo positiva), mas deve também orientar-se por finalidades de prevenção especial, já que a pena visa também a reintegração ou ressocialização do agente do crime, de forma a que ele adopte, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.

O n.º 2 do artigo 40º do Código Penal dispõe ainda que *“em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.”* O nosso sistema penal assenta no princípio unilateral da culpa, nos termos do qual, não pode haver pena sem culpa, ainda que possa haver culpa sem pena. Além disso, a culpa enquanto juízo de censura inevitavelmente decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa) funciona, não como pressuposto mas como fundamento e limite inultrapassável da medida da pena.

Assim, a culpa funciona como moldura de topo da pena, funcionando dentro dela as sub - molduras da prevenção, prevalecendo a geral sobre a especial. Para tanto, atender-se-á, nos termos do artigo 71º, n.º 2, do Código Penal, a *“todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”*.

Como já supra se referiu as exigências de **prevenção geral** são muito elevadas neste tipo de crimes.

No presente caso, vimos já que as exigências de **prevenção geral** são medianas quanto ao crime de receptação e dano qualificado, sendo elevadas quanto aos crimes de falsificação. Também em relação aos crimes de ofensa à integridade física qualificada se impõe necessidades de repressão, sendo certo que o bem jurídico protegido é de natureza pessoal, tratando-se da integridade física da pessoa humana, o qual encontra consagração constitucional no art. 25º n.º 1 da C.R.P. Relativamente ao crime de resistência e coacção sobre funcionário as exigências de prevenção geral são igualmente elevadas, uma vez que há que desincentivar a razoável frequência de desobediência à autoridade pública e à autonomia intencional do Estado



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Por sua vez as exigências de **prevenção especial** são como já se viu elevadas, atentas as anteriores condenações do arguido já pela prática de crimes contra o património e também contra bens jurídicos pessoais.

Quanto ao grau de culpa este é elevado, tendo o arguido actuado com dolo directo em relação à maioria dos crimes, sendo apenas o dolo eventual quanto aos crimes de ofensas.

O grau de ilicitude é elevadíssimo, atendendo ao modo como foram praticados os factos, considerando o modo absolutamente temerário como foi conduzido tractor, as diversas investidas do arguido contra as viaturas dos Inspectores da PJ, o seu total desrespeito pela função de autoridade exercida pelos Inspectores, sendo de ressaltar a necessidade de dois deles terem recebido tratamento médico. Apesar de tudo a conduta do arguido não teve consequências de maior gravidade no que respeita a integridade física dos ofendidos, o que milita a seu favor, uma vez que apenas foram provocadas lesões físicas ligeiras em dois dos ofendidos. Não obstante, foram causados avultados danos patrimoniais na viatura automóvel. Em relação à receptação, milita a favor do arguido o facto de o tractor ter sido recuperado. Quanto às condições pessoais e à situação económica do arguido, importa reter que o arguido ingressou muito cedo no mundo laboral, sendo que com cerca de 18 anos de idade AAA ficou órfão de pai e emigrou para França com 19 anos de idade e até 2008, exercendo a actividade profissional de motorista. Foi casado e tem dois filhos, actualmente adultos e autónomos. Após o divórcio, o arguido passou, concomitantemente, a exercer a actividade de motorista internacional e a actividade de vendedor de máquinas, dividindo o seu tempo entre França e Portugal, tendo trabalhado para diversas empresas. À data dos factos descritos na acusação, o arguido residia em Portugal, sozinho e mantinha, desde 2019, uma relação afectiva com EG, ainda que sem coabitação. Mais se apurou que o arguido se encontra desempregado, sendo beneficiário de RSI no valor de €202,71 mensais mas realiza, sempre que possível, trabalho de motorista de passageiros. No meio sócio residencial não foi possível apurar da sua integração e aceitação, pelo facto de se tratar de um meio urbano, onde as pessoas não têm suficiente conhecimento do arguido, embora aquele seja descrito pelos amigos como pessoa trabalhadora e cordial.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em audiência de julgamento o arguido tendo-se remetido inicialmente ao silêncio, acabou já na recta final por prestar declarações, negando a prática dos factos.

Tudo ponderado, entendem-se justas e adequadas as seguintes penas:

- **8 meses de prisão** para o *crime de receptação*;
- **5 meses de prisão** para cada **um** dos *dois crimes de falsificação de documento*;
- **2 anos de prisão** para cada **um** dos crimes de *ofensa à integridade física qualificada na forma consumada* (ofendidos HF e MH);
- **1 ano e 6 meses de prisão** para o crime de *ofensa à integridade física qualificada tentado* (ofendido MC);
- **8 meses de prisão** para o *crime de dano qualificado*;
- **1 ano e 4 meses de prisão** para o *crime de resistência e coacção a funcionário*;

Tais penas são as que melhor correspondem à necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto, às exigências de prevenção especial e às expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada.

**4.2. Do cúmulo jurídico das penas de prisão**

Estabelece o artigo 77º nº 1 do Código Penal “*Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”. E o nº 2 estabelece que “*A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes*”.

Como refere Figueiredo Dias<sup>4</sup>, a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios

---

<sup>4</sup> DIAS, FIGUEIREDO, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, §§ 420 e 421, págs. 290/2



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

gerais de medida da pena contidos no art. 72º-1 (actual 71º-1), um critério *especial*: o do artigo 77º, nº 1, 2ª parte.

Explicita o Autor que, na busca da pena do concurso, *“Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”*.

E acrescenta que *“de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”*.

A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, e como máximo a soma de todas elas, mas sem ultrapassar 25 anos de prisão.

De forma que o limite *mínimo* da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *é de 2 anos* e o limite *máximo é de 9 anos*.

Vimos já que a ilicitude é intensa. Os factos praticados assumem elevada gravidade. Na avaliação da personalidade do arguido e da sua situação económica e social, importa reter o que consta dos factos provados, sendo certo que o arguido tem actualmente 62 anos e está socialmente integrado.

Por outro lado, analisando o certificado de registo criminal, o arguido carece de socialização sendo certo que em julgamento negou a prática dos factos e não evidenciou qualquer consciência crítica em julgamento face à sua actuação.

Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar, uma **pena de 4 anos de prisão**.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**4.3: Da Substituição da Pena de Prisão**

De acordo com o já citado art. 70º do Código Penal o Tribunal deve preferir a pena não detentiva à pena privativa de liberdade sempre que aquela realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Refere FIGUEIREDO DIAS na ob. cit. *“o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)”* e *“a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”*. E continua: *“O que vale logo por dizer que são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação de culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação”*.

Ora no caso em apreço, não pode o Tribunal ponderar a substituição da pena de prisão aplicada por pena de multa, uma vez que a referida pena de prisão aplicada é de medida bem superior a um ano (art. 45º nº 1 do C. P).

Haverá, pois, que ponderar a **suspensão da pena de prisão** aplicada ao arguido, de acordo com o disposto no art. 50º do C. Penal e na medida em que a pena aplicada não excede os 5 anos. A suspensão da execução da pena não pode deixar de ser entendida como uma medida pedagógica e reeducativa (cf. **Ac. do STJ de 30-09-1999**, Proc. n.º 578/99 - 5.ª, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 213) com vista à realização – de forma adequada – das finalidades da punição, isto é, da protecção dos bens jurídicos e da reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).

Como se refere no **Ac. deste STJ de 10-11-1999** (Proc. n.º 823/99 - 3.ª, in SASTJ n.º



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

35, pág. 74): «*Não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas*».

E tem de ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, isto é, que a respectiva condenação constitua uma séria advertência e um forte alerta para que não volte a delinquir, a praticar crimes: para aquele juízo de prognose deve ter-se a esperança de que o arguido, em liberdade, adira, sem quaisquer reservas, a um processo de socialização (cf., neste sentido, **Ac. do STJ de 24-05-2001**, in CJSTJ, IX, tomo 2, pág. 201). Tal juízo de prognose tem de reportar-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime (cf. **Ac. do STJ de 11-05-1995**, Proc. n.º 47577 - 3.ª), e deve assentar «*em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, sem que todavia se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido*» (cf. **Ac. do STJ de 14-12-2000**, Proc. n.º 2769/00 - 5.ª, in SASTJ n.º 46, pág. 54).

Deste modo para determinar a suspensão da execução da pena, o tribunal deve considerar os elementos referidos no art. 50.º n.º 1 do CP: *a personalidade do agente, as suas condições de vida, a conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste*. Se, da ponderação de todas essas circunstâncias, o Tribunal concluir favoravelmente sobre o comportamento futuro do arguido, decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena serão ou não suficientes para satisfazer as supra mencionadas finalidades da punição.

Atendendo ao caso *sub judicie*, o arguido tem actualmente 62 anos.

Possui antecedentes criminais já por alguns crimes da mesma natureza jurídica daqueles que estão em causa nos presentes autos. O arguido está inserido no seio da Sociedade. Ainda que se encontre actualmente desempregado e a auferir o RSI, o arguido está activo em termos laborais, realizando sempre que possível trabalho de motorista de passageiros.

A atitude manifestada em audiência de julgamento em nada abona a seu favor,



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

porquanto não só o arguido negou os factos como tentou ainda “atirar areia aos olhos do Tribunal” juntando aos autos documentos falsos e arrolando testemunhas que relataram igualmente factos falsos com o propósito de fazer crer ao Tribunal que nem sequer estava no local dos acontecimentos e tudo não passava de “uma cavala” dos inspectores da PJ contra si montada. Tentou diminuir a importância da situação e evidenciou não ter interiorizado minimamente o mal do crime cometido.

A gravidade dos factos é muito elevada. Note-se que o arguido estava “disposto a tudo” para impedir a sua detenção e se furtar à acção da Justiça. A perseguição policial durou por longo período de tempo assumindo contornos “dignos de um filme”. Com a sua conduta, o arguido causou elevados danos patrimoniais na viatura policial e colocou em perigo a integridade física de três Inspectores da PJ, só não tendo a sua conduta resultados mais graves por circunstâncias exteriores ao arguido.

Assim, considerando os antecedentes criminais do arguido, analisando a conduta imediatamente anterior e posterior aos factos, a gravidade dos factos provados, as consequências dos crimes, a atitude processual do arguido, tais factos são objectivamente indicadores de que não pode fazer-se um juízo positivo de prognose em relação à sua conduta futura, no sentido de não voltar a cometer novos crimes.

Estas evidências revelam uma atitude de desresponsabilização, indiferença e desajustamento do arguido com os valores comunitários.

O sentimento jurídico da comunidade na validade e na força de vigência das normas jurídico-penais violadas pelo arguido ficaria afectado pela aplicação de uma suspensão de execução da prisão. Daí que não faça sentido, em concreto suspender a pena de prisão do arguido, analisados os critérios contidos no art. 50º do C. Penal.

Por último é de referir que a medida concreta das penas de prisão não permite a ponderação da sua substituição pela aplicação de prestação de *trabalho a favor da Comunidade* (cfr. artigo 58º do C. Penal) nem pelo cumprimento das penas agora aplicadas *em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância* (artigo 43º do C.P.).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

## **5. DOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

A fls. 817 e ss. veio o *Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido, peticionando o pagamento por aquele da quantia de € 846,54 relativa a serviços hospitalares prestados aos ofendidos DDD e EEE, na sequência do ilícito imputado ao arguido.

A fls. 864 e ss. veio a *Seguradora Euro Insurance, D.A.C.* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido peticionando o pagamento por aquele da quantia global de € 7.437,41, relativa à quantia por si despendida com a regularização dos danos patrimoniais provocados pelo arguido na viatura automóvel de matrícula xx-xx-xx, viatura de serviço do Inspector da PJ, HF.

Também a fls. 980 e ss. veio *DDD* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido pelos danos não patrimoniais sofridos na sequência do embate provocado pelo arguido, peticionando o pagamento por aquela da quantia global de € 2.000,00.

Por sua vez, a fls. 990 e ss. veio *EEE* deduzir pedido de indemnização civil contra o arguido pelos danos não patrimoniais sofridos na sequência do referido embate, peticionando o pagamento por aquela da quantia global de € 2.000,00.

De acordo com o disposto no art.º 129.º do C. Penal “*a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil*”. Por outro lado, o art.º 483.º n.º 1 do C. Civil preceitua: “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

Consagra-se nesta disposição legal o princípio básico da responsabilidade civil por factos ilícitos, à luz do qual a imposição ao lesante da obrigação de indemnizar depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- o facto ou acto humano voluntário, por acção ou omissão;
- a ilicitude ou antijuridicidade do mesmo;



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juíz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a imputação do facto ao lesante ou agente, ou seja a sua culpa;
- a ocorrência de um dano ou lesão;
- o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O **facto voluntário** é todo aquele controlável ou dominável pela vontade humana, quer esse facto se traduza numa acção (violação de um dever geral de abstenção), quer consista numa omissão ou abstenção (violação de um dever jurídico especial de praticar o acto que teria impedido a consumação do dano).

A **ilicitude**, por sua vez, não deriva do resultado danoso da actuação, mas antes da própria conduta lesiva em si mesma considerada, pelo que se considera ilícito todo o comportamento não abrangido por uma causa de justificação. Nesta base, o art.º 483.º n.º 1 do C. Civil indica duas modalidades de ilicitude: a violação de um direito de outrem e a violação de lei que protege interesses alheios.

A **culpa**, na versão que veio a ser acolhida no Código Civil (artigo 487.º n.º 2), afere-se em abstracto, a partir do critério universal do homem médio posicionado nas precisas coordenadas de tempo, modo e lugar em que se verificou o facto. A imputação a título de culpa reclama, a um tempo, uma relação de desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado e a possibilidade de formulação de um juízo de censura na imputação do facto. Agir com culpa significa actuar de forma que merece a reprovação ou censura do direito. Coisa que se verifica quando se concluir que o lesante, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia ter agido de outro modo. A culpa poderá configurar duas modalidades: o dolo (em que o agente actua com intenção de realizar o facto ilícito) e a negligência (a omissão da diligência exigível do agente).

No que se refere ao **dano**, é necessário, para a obrigação de indemnizar, que o facto ilícito e culposo tenha causado um prejuízo. Este último pode ser patrimonial ou moral, passível ou não de quantificação ou avaliação pecuniária e indemnizável ou apenas compensável.

Por último, tem ainda de existir o **nexo de causalidade** entre o facto e o dano que se traduz no juízo de imputação objectiva do dano ao facto que lhe deu causa, uma vez que, nos termos do artigo 563º, do Código Civil, *“a obrigação de indemnização só existe em relação*



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*”. Relativamente à obrigação de indemnizar, dispõe o artigo 562º, do Código Civil, que *quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização*. Englobam-se nesses danos quer o concreto prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Estabelece, ainda, o artigo 566º, do Código Civil, que a indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, tendo a indemnização em dinheiro como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o Tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (nº 3 do art. 566º do Código Civil). Analisemos então o pedido formulado pelo **Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.** contra o arguido.

O Decreto-lei nº 218/99 de 15 de Junho estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados (artigo 1º), sendo inquestionável que o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. assume a natureza de instituição integrada no Serviço Nacional de Saúde (artigo 1º do Decreto lei nº 11/93 de 15 de Janeiro).

Refere então o artigo 6º nº 1 daquele diploma legal que *“As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem constituir-se partes civis em processo penal relativo a facto que tenha dado origem à prestação de cuidados de saúde, para dedução de pedido de pagamento das respectivas despesas”*.

Por sua vez o artigo 5º sob a epígrafe *“Alegação e prova”* preceitua que *“Nas acções para cobrança das dívidas de que trata o presente diploma incumbe ao credor a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação de cuidados de saúde, devendo ainda, se for caso disso, indicar o número da apólice de seguro”*.

Nessa perspectiva, dispõe o artº 5º que incumbe ao credor a **alegação** do facto gerador da responsabilidade pelos encargos e a prova da prestação dos cuidados de saúde



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Trata-se, portanto, de uma norma especial no que tange às regras sobre o ónus da prova, na medida em que, neste domínio, apenas recai sobre o credor o ónus de demonstrar que prestou os cuidados cujo pagamento reclama e não também o alegação e prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil. Na verdade, consagra-se, quanto a estes, uma verdadeira inversão desse ónus, em consequência do que, como se acentua no **acórdão do STJ de 1.4.2008**, disponível em [dgsi/stj](http://dgsi/stj), incumbe ao demandado a alegação e prova de factos tradutores da sua não responsabilidade. Neste sentido vejam-se os **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 12/05/2011**, Proc. N° 573/10.0TBFAR.E1 e do **Tribunal da Relação do Porto de 13/02/2003**, Proc. N° 0330145, disponíveis na base de dados do ITIJ em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), entre tantos outros.

Assim sendo, a demandante alegou e provou efectivamente a prestação de cuidados médicos aos ofendidos HFe MH no valor global de € 846,54 na sequência do ilícito imputado ao arguido (factos descritos em 51 e 52).

Caberia então ao arguido demandado alegar e provar a sua “não responsabilidade”, o que concretamente não fez. Na verdade, resultaram provados todos os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual, na medida em que, a conduta do arguido consubstanciada numa acção (ofensa ao direito à integridade física dos ofendidos) era, como foi, objectivamente dominável pela sua vontade, não se interpondo, pois, qualquer causa de força maior ou circunstância fortuita. A referida conduta é ilícita (consubstanciando, do ponto de vista penal, elemento integrador do crime ofensa à integridade física qualificada) e culposa (praticado a título doloso). Por último regista-se também um nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelos ofendidos que originaram a prestação de cuidados médicos e o facto ilícito e culposo, sendo certo que, para a reparação de tais lesões causadas no corpo dos ofendidos, como consequência directa e necessária da conduta típica, ilícita e culposa do arguido, aqueles ofendidos receberam assistência médica prestada pela Demandante, na quantia de € 846,54.

Não se condena o demandado no pagamento de juros de mora porquanto nenhum pedido é feito a final (no petitório) quanto a isso.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Analiseamos **agora o pedido** formulado pelo *Seguradora Euro Insurance, D.A.C.* contra o arguido.

Refira-se desde já que o direito que a Demandante pretende fazer valer nesta instância cível enxertada na acção penal, assenta, pois, desde logo, na existência de um **contrato de seguro** celebrado entre o proprietário da viatura LS de matrícula xx-xx-xx, a sociedade LeasePlan Portugal, Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal Lda. e a Demandante Seguradora Euro Insurances DAC titulado pela apólice nº 000000 válido e eficaz na data do embate.

Estamos, pois, perante um contrato de seguro do ramo automóvel, actualmente obrigatório, com regulação específica no Decreto-lei nº 291/2007 de 21 de Agosto, em 21 de Outubro.

O contrato de seguro em geral é a convenção pela qual uma seguradora se obriga, mediante retribuição paga pelo segurado (o chamado prémio), a assumir determinado risco e, caso ele ocorra, a satisfazer ao segurado ou a um terceiro uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente estipulado.

Temos, pois, que no seguro obrigatório existem três relações distintas, não obstante estarem sujeitas a um vínculo que é comum: uma de natureza contratual, que resulta do contrato de seguro existente entre a seguradora e o segurado; outra de natureza extracontratual, proveniente do facto lesivo que deu origem à obrigação de indemnizar que existe entre o segurado e o lesado; e ainda uma terceira relação, entre o lesado e a companhia de seguros, que tem por base os pressupostos atrás referidos. É esta última que dá ao lesado a possibilidade de fazer valer o seu direito, directamente, contra a seguradora.

Ora considerando os factos provados e descritos em 53 a 55, temos que a Seguradora ao abrigo do contrato de seguro celebrado com a proprietária da viatura LS de matrícula xx-xx-xx, danificada pelo arguido, procedeu ao pagamento à referida proprietária, sociedade LeasePlan Portugal, Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal Lda. da quantia de € 7.283,97 relativa aos danos causados na viatura e bem assim de € 153,44 relativos à paralisação



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do veículo (aluguer de veículo de substituição), pagamento que ocorreu ao abrigo do seguro por danos próprios.

Estabelece o artigo 136.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro que “o segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro”.

Assim sendo, o segurador por danos próprios, cumprida que esteja a sua obrigação principal (pagamento da indemnização), pode exigir do terceiro responsável pelo sinistro, aquilo que houver prestado, nessa exacta medida. O que pressupõe naturalmente um concurso de responsabilidades. De um lado, a responsabilidade do segurador por danos próprios e, de outro lado, a responsabilidade do ocasionador do sinistro ou de quem tenha assumido essa responsabilidade em seu lugar.

Regressando à estrutura desse direito, é comum alinharem-se os seguintes pressupostos para a sua constituição: por um lado, que ao segurado assista o direito de ação contra o lesante, assente na responsabilidade deste último; e, por outro lado, que o segurador já haja indemnizado o seu segurado.

Uma vez verificados estes requisitos, opera a dita sub-rogação - artigo 589º e 593.º, n.º1, do Código Civil, nos limites já indicados.

O que se impõe aquilatar, antes, é se a Seguradora Demandante alegou e provou os requisitos necessários para a integração do referido direito.

Pois bem, analisados os factos provados, verifica-se, em primeiro lugar, que se fez prova que o “acidente de viação” ocorreu, exclusivamente, por culpa (dolo directo) do arguido que embateu com o tractor na viatura automóvel Seat, ou seja, a viatura cujo risco de circulação foi assumido contratualmente pela Demandante. Logo, a lesada (proprietária da dita viatura LeasePlan Portugal, Comércio e Aluguer de Automóveis e Equipamentos, Unipessoal Lda.) tinha, e tem, o direito de exigir da Seguradora Euro Insurances DAC a reparação dos danos ocasionados por tal acidente, uma vez que dispunha de um seguro por danos próprios. Também se provou que a Demandante já ressarciu a lesada nos valores de € 7.283,97 relativos aos danos na viatura e € 153,44, relativos à paralisação do veículo seguro, tendo por pressuposto o dito



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

contrato de seguro por danos próprios entre ambos celebrado.

Como bem se refere no sumário do **Acórdão do Tribunal da Relação de 05/04/2022**, Proc. nº 646/20.0T8AMT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «O segurador por danos próprios, cumprida que esteja a sua principal obrigação contratual (pagamento da indemnização), tem o direito de sub-rogação legal nos direitos do segurado, na medida do que houver prestado, contra o terceiro responsável pelo sinistro».

Por conseguinte, deve a Demandante ficar sub-rogada nos direitos da lesada, devendo por isso o arguido ser condenado a ressarcir os valores que aquela já liquidou à lesada, na mencionada quantia total de € 7.437,41.

A tal valor devem ainda acrescer os juros vencidos, calculados à taxa legal de 4%, desde a notificação ao arguido do pedido de indemnização civil (artigos 805º nº 2 alínea b) e 3 e 806º do C. Civil e Portaria nº 291/03, de 08.04) e vincendos até efectivo e integral pagamento.

Tratemos agora dos **pedidos** de indemnização civil formulados pelos ofendidos **MH e HF**.

No que se refere aos pedidos de indemnização civil formulados pela prática do *crime de ofensa à integridade física qualificada*, peticionam os ofendidos o pagamento pelo arguido da quantia de € 2.000,00 para cada um deles, a título de danos não patrimoniais.

Também aqui se provaram todos os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual supra referenciados. A conduta do arguido lesante, consubstanciada numa acção, era, como foi, objectivamente dominável pela sua vontade, não se interpondo, pois, qualquer causa de força maior ou circunstância fortuita. Tal conduta revelou-se ilícita, tendo o arguido actuado em manifesta violação de direitos subjectivos, nomeadamente a integridade física dos ofendidos. Ficou também provado, como se impunha, que o arguido/lesante agiu com dolo eventual.

No que se refere aonexo de causalidade e tendo em conta a noção contida no artigo 563.º do C. Civil é de concluir que a conduta ilícita do arguido, era, como foi, adequada a causar os danos não patrimoniais tidos como provados.

A indemnização do dano não patrimonial é concebida em moldes diferentes dos do dano



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

patrimonial, na medida em que nada se reintegra, nada se restitui, como sucede no dano patrimonial. O que vale por dizer que no dano não patrimonial há uma reparação, a atribuição de uma soma de dinheiro que se julga adequada para compensar e reparar dores ou sofrimentos através do proporcionar de certo número de alegrias e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

Embora a indemnização se destine a «reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação» – cfr. art. 562.º do C.Civil; no caso da indemnização por danos não patrimoniais, o que se visa não é a reparação integral, porquanto o dano é de difícil quantificação, em atenção ao bem violado, mas apenas a compensação do lesado pelo dano sofrido aliado à eventual sanção aplicável ao lesante.

Com efeito, o dano não patrimonial não assume uma feição reparatória, revestindo antes uma natureza compensatória ou sancionatória. Compensatória, na medida em que não se está perante uma indemnização em dinheiro, de valor equivalente aos danos, mas antes perante uma compensação, atribuindo-se uma soma pecuniária que proporcione ao lesado satisfações que de algum modo o faça esquecer a sua dor ou desgosto.

Portanto, o montante da compensação do dano deve ser calculado segundo critérios de equidade, como se refere no art. 496.º n.º 4, tendo em conta os critérios previstos no artigo 494º, ambos do C. Civil.

Considerando então os factos provados e melhor descritos em 56 a 65, à luz destes critérios, ponderando a dor física e emocional causada aos ofendidos, temos por adequado fixar o valor da indemnização a atribuir a cada um deles na referida quantia de € 2.000,00 para cada um deles.

Nos seus articulados, os demandantes peticionam juros legais, sobre o quantitativo indemnizatório, a contar da data da notificação do pedido cível.

Cumprе referir que, na determinação dos montantes atribuídos relativos a danos não patrimoniais foram levados em conta, quer o tempo decorrido desde a prática dos factos, quer a depreciação monetária ocorrida desde a data do evento, quer ainda o nível do salário mínimo e das reformas vigente em Portugal, actualmente e à data da prática dos factos (art. 566.º, nº 2



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do C. Civil).

Assim, sobre a quantia fixada a título de danos não patrimoniais devidos a ambas os demandantes acrescem juros de mora, à taxa legal de 4%, a contar desde a data deste acórdão (conforme **Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº4/2002, de 09/05/2002** - DR I-A Série, de 27/06/02) - e uma vez que os valores indemnizatórios relativos a danos não patrimoniais foram actualizados nos termos acima referidos até efectivo e integral pagamento, nos termos dos arts. 804º, 805º, 806º e 559º do C. Civil e Portaria nº 291/2003, de 08/04.

## **6. DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS OU VANTAGENS**

No decurso da investigação dos factos ora sob julgamento, foram apreendidos os objectos melhor identificados nas listas com as ref<sup>as</sup> 38279873 de 19/05/2023 e 39488815 de 10/04/2024:

- envelope papel castanho, contendo 1 CD com o exame ao telemóvel marca samsung S3 com o imei 358870086351305; SACO PROVA SÉRIE C Nº086446 FECHADO CONTENDO VÁRIAS PEÇAS DA VIATURA (REG.512/2019), 1 SACO PROVA SÉRIE A Nº100616 FECHADO CONTENDO PEDAÇOS DE VIDRO (REG.513/2019), 1 SACO PROVA SÉRIE B Nº067764 FECHADO CONTENDO 3 ENVELOPES DE PAPEL EXAME PERICIAL (REG.293/2020), 1 SACO PROVA SÉRIE C Nº080230 FECHADO CONTENDO E CAIXA DE PETRI COM VESTÍGIOS (REG.344/2020), 1 SACO PROVA SÉRIE A Nº099652 FECHADO CONTENDO 1 TELEMÓVEL NOKIA (REG.590/2020), 1 SACO PROVA SÉRIE A Nº099655 FECHADO CONTENDO DUAS PLACAS METÁLICAS IDENTIFICADORAS E 1 SACO PROVA SÉRIE C Nº096309 FECHADO CONTENDO 1 MALA DE SENHORA ROSA E PRETO E 1 SACO PROVA SÉRIE A Nº094373 FECHADO CONTENDO UMA CAPA DE TELEMÓVEL DE COR AZUL (REG.434/2020; 1 SACO PROVA SÉRIE A COM O NÚMERO 089799 QUE COMTÉM 1 TELEMÓVEL MARCA SAMSUNG, MODELO J3; 1 SACO PROVA SÉRIE B COM O NÚMERO 067768 COM 1



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

CD COM O EXAME REALIZADO AO TELEMÓVEL SAMSUNG, MODELO J, PERTENÇA DO ARGUIDO.

Decorre do disposto no art.º 109.º, n.º 1, do Código Penal que “*São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática*”.

Estatui por seu turno o art.º 110.º do Código Penal que:

“1 - *São declarados perdidos a favor do Estado:*

a) *Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e*

b) *As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.*

(...)

6 - *O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido*”.

Relativamente **aos telemóveis** apreendidos ao arguido (um de marca Samsung e outro Nokia) e a capa do Samsung (auto de apreensão de fls. 269), uma vez que os mesmos não foram utilizados na prática dos crimes imputados ao arguido, ou estavam destinados a tal prática, não se verificando os pressupostos para a sua declaração de perda a favor do Estado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109º do C. Penal, *determina-se a sua devolução ao proprietário*, nomeadamente ao arguido, nos termos do disposto no artigo 186º n.º 3 do CPP.

Relativamente **aos demais objectos**, ou porque se tratam de vestígios recolhidos nos locais, elementos de prova, elementos relacionados com os crimes que foram objectos de arquivamento no despacho do MP de 02/04/2023, com a refª 37905329, declaram-se os mesmos perdidos a favor do Estado e bem assim ordena-se a sua posterior destruição, caso não possuam valor económico (cfr. artigo 109º n.ºs 1 e 4 do CP).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Na parte final da sua acusação, veio o MP, abrigo do disposto no artigo 110.º, n.º 1, alínea b) e 4, do Código Penal, requerer seja declarada perdida a favor do Estado a **vantagem patrimonial** obtida pelo arguido no valor de € 100.000,00 equivalente ao valor de mercado, à data dos factos, do tractor agrícola “NEW HOLLAND”, modelo “BZ T7.270”, de cor azul, com o número de quadro ZEBZ12520, com o número de motor 1168460 e de matrícula xx-xx-xx datada de 2015, que incorporou ilicitamente no seu património, do mesmo fazendo uso como bem entendeu, apenas o tendo perdido em consequência da acção das autoridades policiais, o que foi completamente alheio à sua vontade. A perda de vantagens vem regulamentada actualmente no artigo 110.º do Código Penal, o qual, além do mais, determina a perda a favor do Estado das vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, abrangendo ainda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem. A perda de vantagens (coisas, direitos ou vantagens) que tiverem sido adquiridas através do facto ilícito típico constitui uma medida sancionatória análoga à medida de segurança, tem como fundamento a prevenção da criminalidade, ligada à ideia de que o crime não compensa<sup>5</sup>. A perda de vantagens é obrigatória desde que se verifiquem os seus pressupostos legais. Pressuposto formal da perda de vantagem é o da prática de um facto ilícito-típico. A perda de vantagens inclui todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime, seja adquirido directamente através da prática do facto ilícito-típico ou mediante transação ou troca com o objecto directamente adquirido<sup>6</sup>. No caso dos autos resulta provado que o arguido efectivamente esteve na posse do referido tractor agrícola “NEW HOLLAND”, modelo “BZ T7.270”, de cor azul, com o número de quadro ZEBZ12520, com o número de motor 1168460 e de matrícula xx-xx-xx datada de 2015 mas também resulta dos autos e já resultava da própria acusação que o mesmo foi recuperado tendo sido encontrado em 23/09/2019 (facto provado descrito em 34) e bem assim que o mesmo foi devolvido ao seu proprietário (cfr. termo de entrega de fls. 626). Ora assim sendo não se vislumbra em que medida se pode agora afirmar que o arguido retirou tal vantagem da prática do crime tendo incorporado o tractor no seu património.

<sup>5</sup> Cfr. neste sentido Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, 1993, pág. 632 e segs.; Germano Marques da Silva, Direito Penal Tributário, 2018, pág. 140 e segs.; e Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2008, pág. 315.

<sup>6</sup> Cfr. neste sentido Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, 1993, pág. 635 e segs.; e Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2008, pág. 316.



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Quando muito, com a prática do crime de receção, o arguido terá retirado uma vantagem económica equivalente ao valor de uso do tractor durante o tempo em que o mesmo esteve na sua posse mas nada na acusação ou no pedido de perda de vantagem se refere quanto aos critérios utilizados para calcular tal valor de uso, pelo que tem de ser julgado **totalmente improcedente** o pedido formulado pelo M.P.

## **7. DAS MEDIDAS DE COACÇÃO**

O arguido encontra-se sujeito a TIR.

O artigo 375.º, n.º 4, do Código de Processo Penal prevê que, sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requer.

As causas de revogação, substituição e extinção das medidas de coacção estão previstas nos artigos 212.º, 214.º, 215.º e 218.º, todos do Código de Processo Penal.

Não obstante se ter provado quase toda a factualidade constante da acusação pública e ter sido aplicada ao arguido pena de prisão efectiva, não consideramos existir qualquer um dos perigos previstos no artigo 204º do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido está socialmente inserido, assim como no mundo laboral.

Assim sendo, determino que o arguido continue a aguardar os ultiores termos do processo sujeito a **TIR já prestado**.

## **8. DECISÃO:**

Por todo o exposto, **acordam** os Juizes que integram o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Vila Real:



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**I. Parte Criminal**

**a) Absolver** o arguido AAA da prática em concurso efectivo de:

- *Três crimes de homicídio qualificado, na forma tentada* e com dolo necessário, p. e p. pelos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas g) e l), 14.º, n.º 2, 22º e 26.º do Código Penal (em concurso aparente com um crime de resistência e coacção, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal);

- *Um crime de falsificação de documento, qualificado, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 256.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 3 [por referência à alínea a) do artigo 255.º], 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal (alínea b) da acusação);*

**b) Condenar** o arguido AAA pela prática, em **autoria material e em concurso efectivo** de

**i) *Um crime de receptação***, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 231.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal na pena de **8 meses de prisão;**

**ii) *Dois crimes de falsificação de documento*** p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 14º nº 1, 26º, 255º alínea a) e 256º, n.ºs 1, alíneas a) e e), do Código Penal na pena de **5 meses de prisão para cada um deles;**

**iii) *Dois crimes de ofensa à integridade física qualificada na forma consumada*** (ofendidos HF e MH) p. e p. pelos artigos 14º nº 3, 143º nº 1, 145º nº 1 alínea a), nº 2 e 132º nº 2 alíneas g) e l) do CP na pena de **2 anos de prisão para cada um deles;**

**iv) *Um crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada*** (ofendido MC), p. e p. pelos artigos 14º nº 3, 22º, 23º, 143º nº 1, 145º nº 1 alínea a), nº 2 e 132º nº 2 alíneas g) e l) do CP, na pena de **prisão de 1 ano**



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

**e 6 meses;**

- v) **Um crime de dano qualificado**, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 212.º, n.º 1, 213.º, n.º 1, alíneas a) e c), 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal **na pena de 8 meses de prisão;**
- vi) **Um crime de resistência e coacção**, na forma consumada e com dolo directo, p. e p. pelos artigos 347.º, n.º 1 e n.º 2, 14.º, n.º 1, e 26.º do Código Penal **na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;**

**Em cúmulo jurídico** das penas referidas em i) a vi), ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 4 (quatro) anos de prisão.**

- c) **Condenar** o arguido AAA no pagamento das custas do processo, e individualmente na taxa de justiça que se fixa em **4 UC** (artigos 513º n.ºs 1 a 3, 514º, 524º do Código de Processo Penal e art. 8º n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei nº 34/2008 de 26/02 por referência à tabela III).
- d) **Julgar improcedente** o pedido de perda de vantagem formulado pelo Ministério Público na acusação e em consequência **absolver** o arguido AAA do pagamento ao Estado da quantia de € 100.000,00 (cem mil euros) nos termos do disposto no artigo 110º n.º 1 alínea b) e 3 e n.º 4 do CP.

## **II. Parte Cível**

Pelo exposto, decide-se **julgar os pedidos de indemnização civil formulados totalmente procedentes por provados** e em consequência:

- e) **Condenar** o arguido AAA a pagar ao **Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.** a quantia de € **846,54** (oitocentos e quarenta e seis euros e cinquenta e quatro cêntimos), a título de reembolso devido pela assistência médica prestada aos ofendidos AH e EEE;
- f) **Condenar** o arguido AAA a pagar à Demandante **Seguradora Euro Insurances DAC** a



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quantia de € 7.437,41 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete euros e quarenta e um cêntimo) acrescida de juros de mora vencidos, calculados à taxa legal de 4%, desde a notificação ao arguido do pedido de indemnização civil (artigos 805º nº 2 alínea b) e 3 e 806º do C. Civil e Portaria nº 291/03, de 08.04) e vincendos até efectivo e integral pagamento.

- g) Condenar** o arguido AAA a pagar ao Demandante DDD a quantia global de €2.000,00 (dois mil euros) a título de *danos não patrimoniais* acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, a contar da data da data do acórdão, calculados à taxa legal de 4% (cfr. Portaria nº 291/2003, de 08/04), até efectivo e integral pagamento.
- h) Condenar** o arguido AAA a pagar ao Demandante EEE a quantia global de €2.000,00 (dois mil euros) a título de *danos não patrimoniais* acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, a contar da data da data do acórdão, calculados à taxa legal de 4% (cfr. Portaria nº 291/2003, de 08/04), até efectivo e integral pagamento.

**Custas** dos pedidos de indemnização civil pelo arguido/demandado (artigo 4º nº 1 alínea n) do RCP e artigos 523º do CPP e 527º nºs 1 e 2 do CPC).

\*

Notifique.

Vai proceder-se ao depósito do acórdão (artigos 372º nº 5 e 373º nº 2 do CPP).

***Após trânsito:***

- Remeta boletins ao registo criminal, nos termos do artigo 6º alínea a) da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio e do artigo 6º e 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 171/2015 de 25 de Agosto.
- Proceda como determinado no ponto 6 deste acórdão em relação aos objectos apreendidos.
- Diligencie para que sejam recolhidas amostras do ADN ao arguido e que o perfil resultante das amostras seja inserido na base de dados de perfis de ADN para efeitos de identificação civil e criminal (artigo 8º, nº 2 da Lei nº 5/2008, de 12/02).



**Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**  
**Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões  
5000-626 Vila Real  
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Vila Real, 15 de Julho de 2024

Os Juízes de Direito, com aposição de assinatura electrónica

(cfr. artigos 94º nº 3 do Código de Processo Penal, 19º nº 2 da Portaria nº 280/2013, de 26 de Agosto e 7º, n.º 1 do DL. 290-D/99)

*Joana L. Andrade*

*Rui Carvalho*

*Maria João Pinto Esteves*